



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 8 de março de 2018

Número 48

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2018:

Determina o início do financiamento competitivo a Laboratórios Colaborativos (CoLABS) . . . 1201

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018:

Autoriza a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a realizar a despesa inerente aos contratos a celebrar com o Massachusetts Institute of Technology, a Carnegie Mellon University, a University of Texas at Austin e o Instituto Fraunhofer, bem como pagamento das quotas de Portugal nas organizações científicas e tecnológicas internacionais . . . . . 1202

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018:

Aprova as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030. . . . . 1204

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2018:

Aprova o programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030». . . 1207

### Finanças

#### Portaria n.º 68/2018:

Portaria no âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2018 que autoriza a INCM a cunhar oito moedas de coleção comemorativas de vários eventos ou efemérides . . . . 1210

#### Portaria n.º 69/2018:

Portaria que autoriza a Cunhagem e Comercialização das moedas correntes «250 Anos da Imprensa Nacional» e «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda». . . . . 1212

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 70/2018:

Portaria que fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social . . . . . 1214

### Saúde

#### Portaria n.º 71/2018:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro, que define o modelo do regulamento interno dos serviços ou unidades funcionais das Unidades de Saúde do SNS, com a natureza de entidades públicas empresariais, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se organizem em Centros de Responsabilidade Integrados. . . . . 1214

**Economia**

**Decreto-Lei n.º 17/2018:**

Estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2302 ..... 1215



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2018

O Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas destacam, como uma das suas prioridades, a promoção da inovação em todos os domínios, assumindo um papel fundamental na melhoria das condições de vida e do trabalho em Portugal, assim como do crescimento e da competitividade da economia portuguesa. Neste âmbito, foi adotado um conjunto de medidas destinadas a dinamizar a inovação e a adoção de tecnologia pelas empresas e pela sociedade em geral, de entre as quais se destaca o «Programa Interface», reforçando os centros de transferência de tecnologia e apoio à inovação, capacitando centros de interface tecnológica e lançando uma nova geração de Laboratórios Colaborativos para dinamizar a colaboração entre o sistema científico e tecnológico e as empresas, promovendo atividades de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D&I), a valorização e o emprego de recursos humanos qualificados e o desenvolvimento de novas áreas de competências com forte potencial de exportação de bens e serviços de maior valor acrescentado.

Os Laboratórios Colaborativos assumem-se como instituições privadas sem fins lucrativos ou empresas, constituídos por empresas, unidades de investigação, laboratórios associados, instituições de ensino superior, centros de interface tecnológica e outras instituições intermédias, centros tecnológicos, associações empresariais e outros parceiros relevantes do tecido produtivo, social ou cultural, nacionais ou internacionais, como instituições científicas, laboratórios do Estado, autarquias e instituições associadas a organizações locais, unidades hospitalares e de prestação de cuidados de saúde, museus, arquivos, ou instituições sociais.

Um dos principais desafios a que os Laboratórios Colaborativos devem responder é o da densificação efetiva do território nacional em termos de atividades baseadas em conhecimento, através de uma crescente institucionalização de formas de colaboração, consolidando e promovendo a capacidade e o potencial que as comunidades científicas, académicas e empresariais apresentam para fazer face à oportunidade de relacionar o conhecimento com o bem-estar e o desenvolvimento social e económico em Portugal. É a oportunidade para que as instituições científicas e académicas, em estreita colaboração com atores económicos, sociais e culturais, contribuam para a construção, em Portugal, de projetos de relevância internacional, com impacto efetivo na sociedade, estimulando a criação de emprego qualificado em Portugal e melhorando o valor dos produtos e serviços prestados pelas empresas, assim como facilitando a relevância societal da atividade de investigação académica e a sua endogeneização pela sociedade.

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), é corresponsável com a ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), pelo processo de constituição e operacionalização de Laboratórios Colaborativos, tendo aberto no início de setembro de 2017, e em permanência, os procedimentos concursais para a atribuição do estatuto de Laboratório Colaborativo (CoLAB) e criando condições para o seu financiamento base. Foi entretanto criado um painel internacional de acompanhamento e avaliação para garantir as melhores práticas internacionais na cons-

tituição e apoio público a estes Laboratórios, assim como realizadas variadíssimas ações de divulgação pública. No âmbito deste processo, a FCT, I. P., e a ANI lançaram um processo periódico de audição pública dos proponentes, na presença do painel internacional de acompanhamento e avaliação, tendo a primeira dessas sessões decorrido em novembro de 2017.

Neste contexto, e após o primeiro conjunto de reuniões de análise de candidaturas à atribuição de título do Laboratório Colaborativo, o painel internacional de acompanhamento e avaliação propôs que a FCT, I. P., atribuisse o título de «Laboratório Colaborativo, CoLAB» a seis candidaturas, de âmbito tão diverso quanto Floresta e fogos, Espaço, clima e oceanos, Transformação digital, Investigação e inovação em regiões de montanha, Vinho e vinha na região do Douro e Valorização de algas no Algarve. Importa agora dotar estas instituições de um financiamento base que, tendo presente as propostas de financiamento e de plano de negócios já analisadas pelo painel internacional de acompanhamento e avaliação, com identificação clara da sua adequação ao plano de ação para o desenvolvimento e ou implementação de uma agenda de investigação e inovação, e com uma estratégia de atração e diversificação das fontes de financiamento a cinco anos, possam viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos ínsitos na visão estratégica destas agendas de investigação e inovação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Encarregar o membro do Governo responsável pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior, através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), de iniciar o financiamento competitivo dos Laboratórios Colaborativos até ao montante de € 26 800 000, nos próximos cinco anos.

2 — Determinar que a atribuição de financiamento referida no número anterior tem por base a avaliação científica efetuada pelo painel internacional de acompanhamento e avaliação entretanto constituído pela FCT, I. P., devendo o primeiro concurso ser aberto para os primeiros seis Laboratórios Colaborativos aos quais foi atribuído o título de CoLAB: CoLab More, CoLab Atlantic, ForestWise, Wines and Vines, Green CoLab, e DTx.

3 — Mandatar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia para instruir a ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A., a constituir e promover um serviço de acompanhamento e monitorização dos Laboratórios Colaborativos (CoLABS), o qual deve funcionar em estreita colaboração e com a supervisão do painel internacional de acompanhamento e avaliação constituído pela FCT, I. P., de um modo que garanta a implementação do Programa Interface e que promova as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2018

A internacionalização progressiva do sistema científico português tem sido um marco distintivo da evolução da capacidade académica, científica, tecnológica e de inovação de Portugal que está consagrada no Programa do Governo e no Plano Nacional de Reformas.

Esse processo incluiu, nas últimas décadas, entre outros aspetos, a participação nacional sistemática em grandes organizações intergovernamentais, como o Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire (CERN, desde 1986), o European Molecular Biology Laboratory (EMBL, desde 1998), o European Southern Observatory (ESO, desde 1999), a European Space Agency (ESA, desde 2000). Verificou-se também a plena integração de Portugal no Processo de Bolonha e no Espaço Europeu de Investigação e de Ensino Superior, assim como no envolvimento nas diversas redes e infraestruturas de investigação, agências e programas científicos europeus e internacionais, em todos os domínios do saber.

O processo de internacionalização incluiu ainda a criação, em 2007, do Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologias (INL) e o estabelecimento do programa de parcerias internacionais estratégicas com importantes instituições académicas e de investigação nos EUA (Carnegie Mellon University, Massachusetts Institute of Technology (MIT), University of Harvard, University of Texas at Austin) e na Europa (Sociedade Fraunhofer, Ecole Polytechnic Federal de Lausanne). Estes programas foram particularmente bem-sucedidos na integração de instituições nacionais em redes científicas emergentes a nível internacional, na mobilidade de estudantes e docentes e no reforço de atividades científicas e académicas integradas em redes internacionais.

Entre outros aspetos, estes programas de parceria internacional têm contribuído para estimular a internacionalização das comunidades académicas e científicas portuguesas e ultrapassar a dimensão limitada de algumas unidades de investigação, facilitando a densificação da base científica e tecnológica e promovendo o debate sistemático, a nível internacional, das agendas científicas em curso nessas unidades. O desenvolvimento de redes de base científica permite ainda estimular a criação e disseminação de novos conhecimentos, num clima de constante mudança e crescente internacionalização da base científica. Adicionalmente, o reforço da internacionalização do ensino superior e da C&T é reconhecido como uma forma de estimular a integração de instituições nacionais em redes científicas emergentes a nível internacional.

Estas sinergias têm também sido estendidas a programas de afiliação industrial, especialmente em engenharia de células estaminais para a medicina regenerativa, engenharia automóvel, sistemas de energia de baixo consumo (através do Programa MIT-Portugal), sistemas de telecomunicações e informação (através dos Programas Carnegie Mellon-Portugal e Fraunhofer-Portugal) e media digitais interativos (através do Programa UT Austin-Portugal).

Simultaneamente, no âmbito da University Technology Enterprise Network (UTEN), lançada em 2007 através do Programa UT Austin-Portugal, foram também desenvolvidas novas competências em gabinetes de transferência de tecnologia e de apoio ao desenvolvimento e internacionalização de projetos empresariais de base tecnológica.

Impõe-se que estes resultados sejam consolidados e aprofundados. Não apenas pela contribuição que representam, em si mesmos, no desenvolvimento do sistema

nacional de ciência e ensino superior, mas também pelo valor que acrescentam ao movimento mais geral da internacionalização da sociedade, da cultura e da economia portuguesas. A qualidade e a abertura daquele sistema são elementos centrais para a inserção de Portugal nos segmentos mais avançados das cadeias globais de produção e disseminação de conhecimento e inovação, bem como para a promoção internacional de uma identidade moderna e cosmopolita do nosso país.

De facto, a avaliação que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) desenvolveu, entre 2016 e 2017, aos sistemas de ensino superior, ciência, tecnologia e inovação, por solicitação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cerca de 10 anos após o exercício realizado em 2006-2007, e apresentada no início de fevereiro de 2018, vem reforçar a necessidade absoluta de Portugal aprofundar a internacionalização das atividades e instituições de investigação e desenvolvimento (I&D) e de ensino superior num contexto multidisciplinar.

As recomendações da OCDE vêm, de uma forma geral, fortalecer as orientações adotadas pelo Governo durante os últimos anos, designadamente no reforço da capacidade de investigação e inovação em estreita cooperação internacional. Reforçam ainda a necessidade da internacionalização em estreita relação com a criação de emprego qualificado em Portugal num contexto internacional e a capacidade de inovar em mercados globais.

É neste contexto que, após um período de aferição técnica, se reforçam as parcerias internacionais com instituições científicas internacionais, incluindo a Carnegie Mellon University (CMU), o Massachusetts Institute of Technology (MIT), a University of Texas at Austin (UT Austin) e a Sociedade Fraunhofer (FhG), no âmbito de uma iniciativa alargada a que se denomina «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships Portugal». É também assegurada a continuidade da participação de Portugal nas organizações científicas e tecnológicas internacionais de que é já membro, dando a necessária estabilidade aos projetos de I&D em curso e a desenvolver não só pela comunidade científica mas, também, pelo tecido empresarial nacional.

É, assim, necessário autorizar para a assunção dos compromissos plurianuais e a respetiva repartição anual da componente receitas gerais do Orçamento do Estado, a assegurar pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Encarregar o membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior de promover e aprofundar a internacionalização da capacidade académica, científica, tecnológica e de inovação de Portugal, através da iniciativa «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships Portugal», a qual deve ser internacionalmente competitiva e ter como finalidades:

a) Estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, tendo por referência as melhores práticas internacionais,

incluindo na relação com as empresas e o tecido produtivo;

b) Alargar o âmbito da rede «University Technology Enterprise Network, UTEN», fomentado a criação e crescimento de novas empresas de base científica e tecnológica; e

c) Valorizar o posicionamento atlântico de Portugal no Mundo, atraindo financiamento e mobilizando diversos atores, tanto nacionais como internacionais, em termos de uma abordagem inovadora e integrativa, em todas as áreas do conhecimento com ênfase numa agenda de investigação e inovação sobre interações atlânticas.

2 — Autorizar a celebração dos contratos relativos a uma nova fase do programa de parcerias internacionais «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships — Portugal», entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), e a Carnegie Mellon University, o Massachusetts Institute of Technology e a University of Texas at Austin, bem como a extensão da parceria com a Sociedade Fraunhofer.

3 — Autorizar a realização da despesa inerente à execução, em 2018-2023, dos contratos com as instituições referidas no número anterior, no montante global de € 64 000 000, faseada de acordo com o estabelecido no anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 — Autorizar a realização da despesa correspondente às quotizações de Portugal em organizações internacionais de que é parte, entre 2019 e 2023, no montante global de € 200 674 439, faseada de acordo com o estabelecido no anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 — Determinar que os encargos referidos nos n.ºs 3 e 4 são suportados por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da FCT, I. P.

6 — Delegar no membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, com a faculdade de subdelegação, a competência para aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários e praticar os demais atos convenientes à execução do disposto na presente resolução.

7 — Mandatar o membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior para, através da FCT, I. P., acompanhar, monitorizar e avaliar a execução dos contratos referidos na presente resolução.

8 — Mandatar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia para, através da Agência Nacional de Inovação, S. A., prosseguir uma estratégia internacional de inovação para Portugal, associando a iniciativa «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships Portugal» ao desenvolvimento e alargamento da rede «University Technology Enterprise Network, UTEN» e à capacitação de novas empresas de base tecnológica num contexto internacional, assim como à promoção de uma rede de «Technology Transfer Officers, TTOs» nas organizações internacionais em que Portugal participa e junto das principais redes e consórcios europeus e internacionais de base científica e tecnológica.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 3)

## Programa «GoPortugal — Global Science and Technology Partnerships — Portugal»

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Fraunhofer Portugal . . . . .	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00
MIT-Portugal . . . . .	1 000 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00
CMU-Portugal . . . . .	1 000 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00	3 800 000,00
UT Austin-Portugal . . . . .	1 000 000,00	3 400 000,00	3 400 000,00	3 400 000,00	3 400 000,00	3 400 000,00
<i>Total . . . . .</i>	<i>4 000 000,00</i>	<i>12 000 000,00</i>				

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 4)

## Quotas de organizações internacionais

Organização	Orçamento previsto					
	2019	2020	2021	2022	2023	Total
CERN — European Organization for Nuclear Research	10 600 000	10 812 000	11 028 240	11 248 805	11 473 781	55 162 826
CYTED — Programa Iberoamericano de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo . . . . .	250 000	255 000	260 100	265 302	270 608	1 301 010
EMBC — European Molecular Biology Conference. . .	220 000	224 400	228 888	233 466	238 135	1 144 889
EMBL — European Molecular Biology Laboratory . . .	1 230 000	1 254 600	1 279 692	1 305 286	1 331 392	6 400 970
ESA — European Space Agency . . . . .	14 500 000	15 000 000	15 300 000	15 606 000	15 918 120	76 324 120
ESO — European Southern Observatory . . . . .	2 550 000	2 601 000	2 653 020	2 706 080	2 760 202	13 270 302

Em euros

Em euros

Organização	Orçamento previsto					
	2019	2020	2021	2022	2023	Total
ESRF — European Synchrotron Radiation Facility . . .	985 000	1 033 000	1 085 000	1 139 000	1 196 000	5 438 000
INL — International Iberian Nanotechnology Laboratory	3 500 000	3 570 000	3 641 400	3 714 228	3 788 513	18 214 141
Pequenas organizações. . . . .	4 500 000	4 590 000	4 681 800	4 775 436	4 870 945	23 418 181
<i>Total</i> . . . . .	38 335 000	39 340 000	40 158 140	40 993 603	41 847 695	200 674 439

111179145

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018

O Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas destacam, como uma das suas prioridades, a promoção da inovação em todos os domínios, nomeadamente económico, social, ambiental e cultural.

A inovação assume um papel fundamental na promoção do crescimento e da competitividade da economia portuguesa, através da melhoria da capacidade científica do país e do reforço da capacidade de exploração do potencial económico que resulta da inovação e do conhecimento, mobilizando não apenas as empresas, como também os centros de produção e transferência de conhecimento, potenciando sinergias, aproveitando recursos e reforçando novas vantagens competitivas.

Neste âmbito, tem sido adotado um conjunto de medidas destinadas a dinamizar a inovação e a adoção de tecnologia pelas empresas e pela sociedade em geral, reforçando a promoção da cultura científica e tecnológica, os instrumentos de internacionalização do conhecimento, o aumento de emprego científico para jovens doutorados e a estabilidade do financiamento das instituições científicas e tecnológicas.

A avaliação conduzida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) durante 2016 e 2017 aos sistemas de formação superior, ciência, tecnologia e inovação em Portugal, cujos resultados foram apresentados a 9 de fevereiro de 2018, reconhece os esforços em curso e recomenda que Portugal continue a alargar e melhorar a capacidade científica e tecnológica do país e a reforçar a capacidade de exploração do potencial social e económico que resulta da produção e difusão do conhecimento, mobilizando as empresas, os centros de produção, difusão e transferência de conhecimento, e potenciando sinergias, aproveitando recursos e reforçando novas vantagens competitivas num contexto internacional.

Torna-se, agora, necessária a definição de uma estratégia nacional com vista a gerar maior competitividade da economia portuguesa e a inserção das empresas em cadeias internacionais, nomeadamente através do aumento da despesa privada em Investigação e Desenvolvimento (I&D) e maior seletividade da despesa pública, da valorização do emprego, qualificado e científico, da intensificação da colaboração entre empresas, especialmente pequenas e médias empresas (PME), e infraestruturas científicas e tecnológicas, do incentivo à aplicação dos resultados de atividades de I&D em novos produtos, processos, modelos organizacionais ou *marketing* e direcionando-os ao mercado, da promoção do empreendedorismo de base tecnológica e reforço de incentivos, e ainda da participação de empresas e redes em dinâmicas internacionais de forma a assegurar a disseminação dos resultados científicos e empresariais.

Para a prossecução destes objetivos, importa aprovar as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal 2018-2030, como elemento-chave do Programa Nacional de Reformas, com vista a garantir a convergência de Portugal com a Europa até 2030.

A ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), empresa do setor empresarial do Estado, tem por objeto o desenvolvimento de ações destinadas a apoiar a inovação tecnológica e empresarial em Portugal, competindo-lhe prosseguir as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030, designadamente através da promoção da colaboração entre entidades do sistema científico e tecnológico e o meio empresarial, e do reforço da participação em programas internacionais por parte das empresas e entidades do sistema científico e tecnológico nacional, nomeadamente instituições de ensino superior e centros interface, com vista à promoção das suas capacidades, competências e resultados da política de apoio à inovação.

Neste contexto, impõe-se ainda garantir um acompanhamento mais estruturado e informado das atividades da rede quer das empresas, e suas estratégias de desenvolvimento de projetos e iniciativas de I&D, quer de instituições de base tecnológica (centros interface, laboratórios colaborativos, outros centros de investigação e inovação) e da rede de suporte ao empreendedorismo de base tecnológica (parques e incubadoras de base tecnológica), por forma a melhorar a qualidade das políticas públicas nesta área e garantir uma maior proximidade aos agentes do sistema de inovação.

As linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030 asseguram ainda uma articulação adequada com outros objetivos e políticas públicas, nomeadamente as prioridades para o próximo ciclo de Fundos Estruturais, o Programa Nacional de Investimentos 2020-2030 e o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, mantendo também forte ligação aos objetivos associados à participação de Portugal nos programas de apoio à I&D no quadro europeu (pós 2020).

Por último, importa também reforçar a confiança nos agentes públicos e privados e lançar um «Roteiro Mais Inovação», salientando o valor da aplicação e valorização de conhecimento científico e tecnológico.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030, em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, com o objetivo de garantir a convergência de Portugal com a Europa até 2030, através do aumento da competitividade da economia portuguesa, baseada na investigação, desenvolvimento e inovação, bem como nas

condições de emprego qualificado em Portugal no contexto internacional, juntamente com o aumento do investimento público e privado em atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D).

2 — Estabelecer que a concretização das linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030 é assegurada pelas respetivas áreas de governação, desempenhando os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia um papel de articulação entre os diversos intervenientes, quando as medidas revistam natureza transversal ou interministerial.

3 — Mandatar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior, da economia e do mar para instruir a ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), a prosseguir as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030, sem prejuízo das competências próprias de outros organismos.

4 — Estabelecer que a implementação e promoção das linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030 são acompanhadas por uma rede de pontos focais, constituída por um ponto focal nacional, que coordena, e um representante de cada área governativa, a designar pelos respetivos membros do Governo, à qual compete pronunciar-se sobre os resultados da execução das referidas linhas orientadoras, bem como transmitir informações, observações ou sugestões relativas às matérias das suas competências.

5 — Designar a ANI enquanto ponto focal nacional referido no número anterior.

6 — Lançar um «Roteiro Mais Inovação», com vista a divulgar boas práticas na valorização do conhecimento e da I&D e sua aplicação na prática, e mobilizar os agentes públicos e privados para esta estratégia de inovação.

7 — Autorizar o membro do Governo responsável pela área da economia a lançar o programa de financiamento base dos centros interface para os próximos seis anos, nos termos previstos pelo Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular, sujeito a uma avaliação anual e a um montante máximo, para o ano 2018, de 12 milhões de euros, financiado por reembolsos de fundos europeus.

8 — Mandatar o membro do Governo responsável pela área da economia para atrair para Portugal fundos de capital, privados e institucionais, para investimento em novas empresas de base tecnológica em regime de coinvestimento com origem em instituições multilaterais internacionais, designadamente do Grupo Banco Europeu de Investimento, assegurando uma contrapartida pública nacional que, em conjunto com a contrapartida privada, permita atingir um coinvestimento até € 50 Milhões, a realizar faseadamente, para dotação do respetivos instrumentos financeiros.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

#### **Linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030**

A estratégia de inovação tecnológica e empresarial para Portugal, 2018-2030 (Estratégia de Inovação) visa melho-

rar a competitividade da economia portuguesa, reforçar a capacidade das empresas portuguesas e melhorar a atração de investimento internacional para Portugal, em áreas de forte criação de valor e com potencial para criação de emprego qualificado e de qualidade. É uma estratégia de promoção do crescimento e do investimento que, reforçando a competitividade, visa contribuir para a melhoria do emprego, do rendimento e da qualidade de vida de todos os portugueses.

Entre outros aspetos, a Estratégia de Inovação exige que se mantenham e atraiam talentos, através do estímulo à criação sustentável de emprego qualificado e da melhoria das condições de emprego em Portugal no contexto internacional, o que só será atingido com mais e melhor inovação. Exige-se uma especial atenção às pessoas, ao conhecimento e à sua transferência, como central para uma estratégia de competitividade, assente na inovação e na criação de valor nos produtos e serviços portugueses. Exige ainda garantir a convergência de Portugal com a Europa até 2030, fomentado o investimento público e, sobretudo, privado em Investigação e Desenvolvimento (I&D), o reforço da capacidade competitiva das empresas portuguesas e a sua inserção nas cadeias de valor internacionais.

Os objetivos principais da Estratégia de Inovação são:

1 — Alcançar um investimento global em I&D de 3 % até 2030, com uma parcela relativa de 1/3 de despesa pública e 2/3 de despesa privada, correspondendo a um investimento global em I&D de 1,8 % do PIB até 2020 (enquanto 1,3 % em 2016).

2 — Alcançar um nível de 60 % dos jovens com 20 anos que frequentem o ensino superior em 2030, com 40 % dos graduados de educação terciária na faixa etária dos 30-34 anos até 2020 e 50 % em 2030 (enquanto apenas 35 % em 2016).

3 — Alcançar um nível de liderança europeia de competências digitais até 2030, em associação com acesso e uso da internet, bem como a procura pelos mercados, desenvolvimento de negócios e desenvolvimento de competências especializadas.

4 — Aumentar as exportações de bens e serviços, ambicionando-se atingir um volume de exportações equivalente a 50 % do PIB na primeira metade da próxima década, com enfoque na performance da balança tecnológica.

5 — Aproximar os níveis de investimento em capital de risco à média da Europa.

6 — Reforçar a atração de investimento direto estrangeiro.

Estes objetivos exigem mobilizar atores públicos e privados, quer ao nível do empreendedorismo e do investimento em novas empresas tecnológicas, quer na aceleração da digitalização da economia portuguesa, quer no reforço de estratégias colaborativas de inovação e transferência de tecnologia.

Neste contexto, é importante centrar o trabalho da ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A. (ANI), devidamente apetrechada no que respeita a recursos humanos, em oito vetores estratégicos de ação:

#### **1 — Aumento do investimento em Investigação e Desenvolvimento**

Propor, desenvolver e executar medidas e ações que contribuam para o objetivo de aumentar 3,5 vezes o investimento privado em I&D, juntamente com o reforço do emprego qualificado, com criação de 25.000 novos empregos qualificados no setor privado e para duplicar o investimento público em I&D.

Deverão ser aprofundados os mecanismos para o reforço à contratação de recursos humanos altamente qualificados, à melhoria da eficácia do sistema no que respeita à sua utilização por jovens empresas inovadoras ao abrigo da estratégia nacional de empreendedorismo e ao aumento do esforço de divulgação e reporte do investimento em I&D. Deverá igualmente ser aprofundado o conceito de parcerias para a inovação, constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, em articulação com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., entre outras. Neste domínio, a ANI deverá contribuir para a adoção de novas abordagens em áreas tecnológicas como a digitalização da economia, a economia circular e a eficiência energética, assim como também na coordenação ou apoio a esforços setoriais de interesse estratégico, como a saúde, espaço, biotecnologia, agricultura, agroindústria ou mar.

## 2 — Empreendedorismo

Estimular a criação e o crescimento de novas empresas de forte potencial de inovação e maior valor acrescentado, designadamente, com grande potencial de criação de emprego qualificado em Portugal e em colaboração com os Programas *Startup* Portugal e Indústria 4.0 e outras iniciativas setoriais com impacto na inovação. Deverá ser reforçada a ligação às entidades promotoras de investimento e à deteção precoce de projetos e de empresas.

## 3 — Valorização e transferência de tecnologia

A ANI deve, no que diz respeito à proteção da propriedade industrial, promover o desenvolvimento da capacidade de empresas, de agentes de transferência de tecnologia (i.e., *technology transfer offices*, *TTO's*), de centros interface e de outras instituições, dando formação que permita melhorar o conhecimento sobre estes processos ou desenvolvendo capacidade centralizada de apoio a estas instituições.

## 4 — Internacionalização

Facilitar o acesso das empresas a mercados emergentes a nível internacional e o esforço de atração de investimento direto estrangeiro para atividades de forte potencial de inovação e maior valor acrescentado, em estreita colaboração com a AICEP Portugal Global, E. P. E., e outras entidades relevantes e parcerias internacionais em ciência e tecnologia, assim como a participação de Portugal em grandes instituições internacionais com potencial para aumentar a inserção de empresas e centros de investigação e de inovação nas cadeias de valor e promover a participação de empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, nomeadamente por via da atual iniciativa Clubes de Fornecedores. Neste contexto, a ANI deverá participar nas atividades de atração de investimento e de promoção externa, bem como prosseguir as suas atividades de cooperação internacional bilateral, regional e ao abrigo de programas internacionais.

## 5 — Melhorar a aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento

Melhorar a aplicação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) em projetos colaborativos entre empresas, centros de interface e instituições de ensino superior, incluindo a promoção de emprego altamente

qualificado, no que respeita ao desenho dos instrumentos, avaliação e acompanhamento.

Reforçar o investimento dos FEEI em recursos humanos, no conhecimento e na sua transferência, designadamente em emprego científico, em projetos de I&D e na formação avançada, assim como no desenvolvimento de competências digitais e da Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — Portugal INCoDe.2030.

## 6 — Reforço dos Centros de Interface

Reforçar o apoio e a capacitação da rede de Centros Interface e de Laboratórios Colaborativos, promovendo maior financiamento, maior colaboração a nível nacional e internacionalização, num sistema que garanta maior estabilidade e permita a mobilização e a avaliação do contributo destas instituições para a estratégia nacional de inovação. Exige reforçar o trabalho colaborativo, entre os diversos parceiros sociais, no contexto nacional e regional, nomeadamente ao nível do tecido empresarial, económico, social e cultural, e os diversos atores do sistema de ciência, tecnologia e ensino superior, entre outros através do apoio aos *Clusters* de Competitividade, enquanto fator de dinamização do trabalho colaborativo. Neste sentido, assume especial relevância o Programa Interface, estando previsto o financiamento base dos centros interface já reconhecidos (em dois ciclos de financiamento de três anos), com um valor previsto de 12 milhões de euros em 2018 e com o financiamento dos Laboratórios Colaborativos, enquanto novas instituições e em áreas emergentes.

## 7 — Promoção e valorização da inovação

A valorização da inovação merece uma maior e mais sistematizada divulgação. Promover a divulgação de resultados científicos, de exemplos demonstradores, de casos de sucesso de criação, desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias e que revelem a capacidade dos agentes de inovação nacional (empresas, centros de inovação, Universidades, Investigadores), é essencial para que as respetivas atividades sejam mais valorizadas socialmente, atraindo mais interesse dos cidadãos para atividades de base tecnológica e científica.

Por outro lado, deverá ser aumentado o índice de notoriedade internacional da investigação e desenvolvimento e inovação, como vetor estratégico de internacionalização das nossas empresas e sistema científico e tecnológico.

Neste sentido, deverá ser aprofundada a iniciativa «Born from Knowledge», como elemento da estratégia de divulgação nacional e destaque do empreendedorismo de base científica e criada, pela ANI, uma plataforma de divulgação nacional e internacional dos projetos, tecnologias e capacidades de inovação portuguesas, seguindo as melhores práticas de divulgação e promoção do turismo em Portugal.

## 8 — Monitorização e avaliação

Com vista a monitorizar e avaliar a execução deste programa, a ANI deverá, em articulação com o IAPMEI, I. P. — Agência para a Competitividade e Inovação, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e a *Startup* Portugal e com base nos dados oficiais e nas estatísticas produzidas pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, produzir bialmente um Relatório Nacional de Inovação, centrado no acompanhamento das medidas, na identificação de tendências e na caracterização dos atores.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2018**

A «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030, Portugal INCoDe.2030» concretiza uma estratégia para o desenvolvimento digital do país, no âmbito do Programa Nacional de Reformas do XXI Governo Constitucional e encontra-se alinhada com a iniciativa «Indústria 4.0 — Estratégia Nacional para a Digitalização da Economia». Com o horizonte em 2030, pretende-se posicionar Portugal no grupo de países europeus de topo em matéria de competências digitais, tal como definidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). A referida estratégia foi preparada em 2016 e tem sido implementada desde abril de 2017, no âmbito de um período experimental que agora interessa formalizar, dinamizar e reforçar.

Neste contexto, a avaliação conduzida pela OCDE durante 2016 e 2017 aos sistemas de formação superior, ciência, tecnologia e inovação em Portugal, cujos resultados foram apresentados a 9 de fevereiro de 2018, reconhece os esforços em curso e recomenda que Portugal continue a alargar e melhorar as competências digitais e a reforçar a capacidade de exploração do potencial social e económico dos mercados digitais emergentes. Neste contexto, a OCDE recomenda a Portugal que reforce a promoção da «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030, Portugal INCoDe.2030», adotando uma estratégia que mobilize e articule, de forma efetiva, recursos públicos e privados, com vista a garantir a produção de novos conhecimentos nas áreas digitais e gerar maior competitividade da economia portuguesa e a inserção das empresas em cadeias internacionais.

A concretização da «Iniciativa Nacional Competências Digitais — Portugal INCoDe.2030» estrutura-se, assim, em cinco eixos essenciais: *i*) inclusão, através da generalização a todos os locais e camadas da população da aquisição de competências digitais para obtenção de informação, comunicação e interação; *ii*) educação, mediante formação das camadas mais jovens e reforço de competências digitais em todos os ciclos de ensino e de aprendizagem ao longo da vida; *iii*) qualificação, promovendo a capacitação profissional da população ativa, dotando-a dos conhecimentos necessários à integração num mercado de trabalho que depende crescentemente de competências digitais; *iv*) especialização, tendo em vista a qualificação do emprego e a criação de maior valor acrescentado na economia, reforçando a oferta de Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP) nesta área, bem como a formação graduada e pós-graduada de cariz profissional; e *v*) investigação, garantindo as condições para a produção de novos conhecimentos e a participação ativa em redes e programas internacionais de I&D.

Desta forma, considera-se necessário garantir a concretização da «Iniciativa Nacional Competências Digitais — Portugal INCoDe.2030», através da mobilização e conjugação de esforços e de diferentes áreas da governação e da sociedade civil, dotando-a de uma estrutura de acompanhamento, de dinamização e coordenação das suas ações, que inclui a equipa de Coordenação Técnica e o Fórum Permanente para as Competências Digitais, cuja missão é dinamizar e articular um leque alargado de intervenientes institucionais e particulares, de forma a garantir uma ampla mobilização para a iniciativa.

Nestes termos, importa igualmente garantir o seu apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro, de forma a garantir a execução desta iniciativa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030», adiante designado INCoDe.2030, dinamizado através da reunião e colaboração de competências já existentes em diferentes organismos e estruturas, públicas e privadas, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o INCoDe.2030 assenta na seguinte estrutura:

a) A coordenação, apoiada por um secretariado técnico formado com base em competências já existentes em diferentes organismos e estruturas públicas, designadamente nas áreas da presidência e da modernização administrativa, da ciência, tecnologia e ensino superior, da educação, do trabalho, da solidariedade e segurança social, do planeamento e infraestruturas e da economia;

b) O Fórum Permanente para as Competências Digitais, cujas atividades são dinamizadas pelo secretariado técnico referido na alínea anterior.

3 — Determinar que a equipa de coordenação é dirigida por um coordenador geral, especialista de reconhecida competência, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e da ciência, tecnologia e ensino superior.

4 — Estabelecer que a equipa de coordenação inclui coordenadores para cada um dos eixos desenvolvidos no anexo à presente resolução, que sejam especialistas de reconhecida competência nas respetivas matérias, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência, da modernização administrativa, da ciência, tecnologia, ensino superior, da educação, do trabalho, da solidariedade e segurança social, do planeamento, das infraestruturas e da economia.

5 — Estabelecer que o Fórum Permanente para as Competências Digitais tem como objetivo dinamizar e articular um leque alargado de intervenientes e garantir uma ampla mobilização para o INCoDe.2030, incluindo a organização de uma conferência anual pública na qual serão apresentados e comentados relatórios de monitorização e avaliação da sua implementação, bem como casos nacionais e internacionais de sucesso e boas práticas.

6 — Determinar que o Fórum Permanente para as Competências Digitais é coordenado por um especialista de reconhecida competência, a designar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e da ciência, tecnologia e ensino superior.

7 — Determinar que o INCoDe.2030 é acompanhado e avaliado anualmente por um painel de peritos independentes e de reconhecido mérito internacional, a nomear pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), devendo a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência e o Instituto Nacional de Estatísticas, I. P., disponibilizar a informação relevante para o efeito.

8 — Estabelecer que a FCT, I. P., presta o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro, incluindo o apoio ao secretariado técnico.

9 — Determinar que o Programa Portugal 2020 apoia financeiramente o INCoDe.2030, sem prejuízo de outras fontes de financiamento público ou privado legalmente admissíveis.

10 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1 e 4)

**Programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030»**

A «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030» pretende posicionar Portugal no grupo de topo de países europeus em competências digitais, num horizonte que se estende até 2030 e que assenta em três grandes desafios:

*a)* A generalização da literacia digital (com vista ao exercício pleno de cidadania e à inclusão numa sociedade com interações cada vez mais desmaterializadas);

*b)* O estímulo à empregabilidade e à capacitação e especialização profissional em tecnologias e aplicações digitais (respondendo assim a uma crescente procura) e à promoção da qualificação do emprego numa economia de maior valor acrescentado;

*c)* A elevação da participação nacional nas redes internacionais de Investigação e Desenvolvimento (I&D) e de produção de novos conhecimentos em todas as áreas associadas à revolução digital.

A concretização da «Iniciativa Nacional Competências Digitais — Portugal INCoDe.2030» estrutura-se em cinco eixos essenciais:

1 — Inclusão: com a generalização a todos os locais e camadas da população do acesso às tecnologias digitais, para obtenção de informação, comunicação e interação.

2 — Educação: formação das camadas mais jovens através do reforço de competências digitais em todos os ciclos de ensino e de aprendizagem ao longo da vida.

3 — Qualificação: mediante capacitação profissional da população ativa, dotando-a dos conhecimentos necessários à integração num mercado de trabalho que depende crescentemente de competências digitais.

4 — Especialização: tendo em vista a qualificação do emprego e a criação de maior valor acrescentado na economia, reforçando a oferta de Cursos Técnicos Superiores Profissionais nesta área, bem como a formação graduada e pós-graduada de cariz profissional.

5 — Investigação: garantindo as condições para a produção de novos conhecimentos e a participação ativa em redes e programas internacionais de I&D.

O conceito de Competências Digitais desenvolve-se em torno de tópicos relacionados com o processamento de informação, comunicação, interação e desenvolvimento e produção de conteúdos digitais, e ainda com o uso de tecnologias na conceção de soluções para problemas de natureza muito diversa. Pretende-se, assim, desenvolver competências com diferentes níveis de profundidade e proficiência e que mobilizam diversas instâncias governamentais, o que será feito através de programas estruturantes (i. e., «Flagship Projects») e plataformas de participação alargada, incluindo, mas não estando por elas limitado, as seguintes iniciativas:

*a)* Planeamento de uma rede integrada de serviços públicos de comunicações que facilite o acesso à Internet por parte da população em geral, com vista a atingir as metas de acesso (tabela 1.1), no âmbito do Eixo 1;

*b)* Constituição de uma rede de comunidades criativas para a inclusão digital que contribua para atingir as metas de acesso e potencial humano (tabelas 1.1. e 1.2), no âmbito do Eixo 1;

*c)* Promoção da qualificação de professores na área das Tecnologias de Informação, visando atingir as metas de formação e certificação (tabela 1.5), no âmbito do Eixo 2;

*d)* Incentivo à qualificação e especialização digital da população ativa, empregada e desempregada, no setor privado, no comércio, nos serviços, na indústria e na agricultura, estimulando competência para a transformação digital das empresas e contribuindo para as metas de potencial humano, utilização e formação e certificação (tabelas 1.2, 1.3 e 1.5), no âmbito do Eixo 3;

*e)* Promoção da qualificação e especialização digital na Administração Pública, visando metas comuns ao ponto anterior, no âmbito do Eixo 3;

*f)* Promoção da formação de nível superior nas áreas das Tecnologias de Informação quer como prosseguimento de estudos quer como formação ao longo da vida (tabelas 1.2, e 1.5), no âmbito do Eixo 4;

*g)* Fomento da aplicação da Ciência dos Dados na Administração Pública, de forma a melhorar os processos de decisão e formulação de políticas públicas, no âmbito do Eixo 5;

*h)* Desenvolvimento de uma rede nacional de computação avançada, no âmbito do Eixo 5.

O programa «Iniciativa Nacional Competências Digitais e.2030 — INCoDe.2030» é dinamizado através da reunião e colaboração de competências existentes em diferentes organismos públicos e privados, e inclui uma coordenação, que acompanha o desenvolvimento de atividades, apoiada pelo secretariado técnico, e o Fórum Permanente para as Competências Digitais, cujo objetivo é dinamizar e articular um leque alargado de atores sociais, e garantir uma ampla mobilização para a iniciativa. É ainda promovido um «Observatório para as Competências Digitais», que faz o acompanhamento e reporte do desenvolvimento do programa, nomeadamente no que diz respeito às metas para a evolução das competências digitais em Portugal que constam das tabelas seguintes.

TABELA 1.1

**Metas de acesso**

% de habitações com acesso à Internet	METAS		
	2020	2025	2030
	80%	90%	≈100%
<hr/>			
% de indivíduos que nunca utilizaram a Internet	METAS		
	2020	2025	2030
	20%	10%	5%
<hr/>			
Portugal apresenta já valores razoáveis, mas bastante abaixo dos países mais desenvolvidos.	METAS		
	2020	2025	2030
	70%	80%	90%
<hr/>			
N.º de PME do comércio e serviços com presença <i>online</i>	METAS		
	2020	2025	2030
	+ 50.000	—	—

TABELA 1.2

**Metas de potencial humano**

% de indivíduos com competências digitais básicas ou mais do que básicas			
Portugal posiciona-se atualmente acima da Irlanda, mas a comparação pode estar afetada por dificuldades de confrontação dos níveis de ensino. Espanha está bastante melhor, mas a diferença para a Finlândia é ainda significativa.	METAS		
	2020	2025	2030
	55%	65%	80%
% de especialistas TIC no emprego			
Apenas a comparação com a Espanha não é muito desfavorável.	METAS		
	2020	2025	2030
	3%	5%	8%
Diplomados do Ensino Superior em CTEM por mil habitantes (20-29 anos)			
A situação portuguesa é boa, comparando com os países mais desenvolvidos. Contudo, deve-se ainda procurar aumentar este indicador	METAS		
	2020	2025	2030
	22	23	25
Novos doutorados por mil habitantes (25-34 anos)			
Indicador que retrata uma boa situação quando comparada com os restantes países. Contudo, o desinvestimento dos últimos anos fez baixar o indicador, pelo que se torna premente a retoma do esforço anterior.	METAS		
	2020	2025	2030
	5	6	7

TABELA 1.3

**Metas de utilização**

% de empregados que utilizam computadores com ligação à Internet no trabalho			
A situação portuguesa é significativamente pior do que a dos países com os quais se compara, e o progresso tem sido muito lento.	METAS		
	2020	2025	2030
	40%	60%	80%
% de PME com elevado nível de intensidade digital			
Portugal situa-se significativamente abaixo de quase todos os outros países.	METAS		
	2020	2025	2030
	20%	30%	40%
% de indivíduos que utilizaram a Internet para acesso à banca eletrónica (últimos 3 meses)			
Apesar do progresso, Portugal está ainda mal posicionado, com quase três vezes menos do que a Finlândia e muito abaixo de países como a Irlanda ou a República Checa.	METAS		
	2020	2025	2030
	40%	60%	90%
% de indivíduos que utilizaram a Internet para serviços públicos online (últimos 12 meses)			
Apenas a Estónia e a Finlândia estão bastante melhor do que Portugal. Contudo, faz sentido um esforço adicional para reforçar a situação de liderança europeia.	METAS		
	2020	2025	2030
	60%	75%	90%

TABELA 1.4

**Metas de investimento**

% Despesa total I&D em função do PIB (GERD) intramuros			
A diminuição recente deste indicador é preocupante e é essencial retomar o ritmo de crescimento que se vinha a verificar anteriormente.	METAS		
	2020	2025	2030
	1,6%	2%	2,6%
Despesas das empresas em I&D em função do PIB (BERD)			
Também este indicador revela um retrocesso nos últimos anos que requer um grande esforço de recuperação.	METAS		
	2020	2025	2030
	1%	1,5%	2%

TABELA 1.5

**Metas de formação e certificação**

Oferta formativa específica, destinada ao aumento dos níveis de literacia digital, associada a processos de combate à infoexclusão, dirigida a ativos empregados e/ou desempregados	METAS		
N.º de formandos em situação de desemprego, com muito baixas qualificações, abrangidos em ações de formação em Competências Básicas, incluindo as competências digitais.	2020	2025	2030
	10.000	-	-
N.º de formandos, empregados e desempregados, abrangidos em ações de formação em competências para a cidadania digital no âmbito do Programa de Formação para a Cidadania Digital.	METAS		
	2020	2025	2030
Reconversão profissional de cidadãos com muito baixas qualificações e em situação de desemprego, integrando o domínio das TIC	30.000	-	-
	METAS		
N.º de formandos abrangidos por ações de formação de Vida Ativa – QUALIFICA +, em percursos que obrigatoriamente incluem formação em TIC e são definidos com o contributo de entidades empregadoras de cada região	2020	2025	2030
	50.000	-	-
Formação e reconversão profissional de quadros com formação intermédia, em situação de desemprego ou empregados	METAS		
N.º de formandos abrangidos por ações de formação de Cursos de Aprendizagem, de Especialização Tecnológica (CET) de Educação e Formação de Adultos (EFA) e de Formação Modular, de nível 4 (qualificações de nível intermédio), em domínios específicos das TIC.	2020	2025	2030
	40.000	-	-
Reconversão profissional de quadros com formação superior em áreas de baixa empregabilidade e em situação de desemprego	METAS		
N.º de formandos abrangidos por projetos de formação de reconversão profissional, nomeadamente os implementados através de acordos de cooperação com instituições de ensino superior, com competências na área das TIC, para implementação de percursos formativos de elevado valor para o mercado de emprego, definidos em colaboração com as entidades empregadoras da região.	2020	2025	2030
	15.000	-	-
Certificação de quadros superiores e intermédios, no domínio das competências em TIC, com reconhecimento pela indústria e mercado de emprego em geral	METAS		
N.º de formandos abrangidos por acordos de cooperação para implementação de percursos de formação específica certificada, na área das TIC, com instalação de academias e dos devidos instrumentos de certificação da indústria.	2020	2025	2030
	5000	-	-
Competências pedagógicas de formadores, em TIC, tendo em vista o reforço das suas competências digitais e a mobilização dos recursos digitais ao serviço de atividades pedagógicas	METAS		
N.º de formadores abrangidos por ações de formação contínua, específicas em áreas TIC, incluindo a formação a distância.	2020	2025	2030
	2000	-	-

## FINANÇAS

### Portaria n.º 68/2018

de 8 de março

No âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2018, ficou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar oito moedas de coleção comemorativas de vários eventos ou efemérides.

Integrada na série «Europa», a emissão de uma moeda dedicada à Idade do Barroco, no seguimento do ciclo alusivo às «Idades da Europa», que reflete os movimentos artísticos europeus. Esta série constitui um projeto comum a vários países da Europa, que cunham uma moeda de coleção sob um tema comum.

Prosseguindo com a série alusiva à «Etnografia Portuguesa», iniciada em 2013, a emissão de uma moeda, que completa a série, sobre os Espigueiros do Noroeste Peninsular. Esta série celebra os tesouros etnográficos portugueses, autênticas obras de Arte Popular de inestimável riqueza e originalidade.

Sob a epígrafe «Ídolos do Desporto», dá-se continuidade à série de moedas de coleção iniciada em 2016, com a cunhagem de uma moeda, a terceira desta série, que visa homenagear a atleta Rosa Mota, grande campeã de atletismo, muito acarinhada por todos os portugueses que se habituaram a reconhecer como um dos seus ídolos, que muito contribuiu para prestigiar o País e os Portugueses no contexto internacional. Procura-se desta forma comemorar figuras populares de enorme notoriedade que de alguma forma contribuíram para elevar o nome do País, tornando assim a numismática acessível, pelo seu tema, mais contemporâneo, a um maior número de cidadãos.

No âmbito do projeto de apoio e reforço da consciência social associada à preservação da natureza e da biodiversidade, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, e no seguimento de emissões anteriores do programa «Uma moeda uma causa» é dado seguimento à série intitulada «Espécies de animais ameaçados», com a emissão de uma moeda alusiva à Águia-Imperial, e dá-se início à série de moedas sobre as «Espécies de plantas ameaçadas», com a emissão de uma moeda sobre o Trevo de 4 Folhas (*marcilia quadrifolia*).

Na série de moedas alusivas à Arquitetura Portuguesa e aos seus mais ilustres representantes, que muito contribuíram para elevar o nome de Portugal, a emissão de uma moeda alusiva ao arquiteto Eduardo Souto de Moura, que conquistou o Prémio Pritzker, considerado comumente como o Prémio Nobel da arquitetura.

A realização do Mundial de Futebol da FIFA na Rússia em 2018 constitui o evento desportivo, por excelência, a nível mundial, que merece ser assinalado através da cunhagem de uma moeda numa iniciativa que pretendemos seja associada à emissão de outros países, europeus e de outros continentes, sobre o mesmo tema.

Por último, a emissão de uma moeda sobre o Centenário do Armistício da 1.ª Grande Guerra, acontecimento de enorme relevância que marcou a história da Europa no início do século xx e onde Portugal participou de forma ativa.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das referidas moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no exercício de competências delegadas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do plano de emissões de moedas comemorativas para 2018, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção:

- a) Uma moeda designada «O Barroco», integrada na série «Europa»;
- b) Uma moeda designada «Espigueiros do Noroeste Peninsular», integrada na série «Etnografia Portuguesa»;
- c) Uma moeda designada «Rosa Mota», integrada na série «Ídolos do Desporto»;
- d) Uma moeda designada «A Águia-Imperial», integrada na série intitulada «Espécies de animais ameaçados»;
- e) Uma moeda designada «Trevo de 4 Folhas», integrada na série sobre as «Espécies de plantas ameaçadas»;
- f) Uma moeda designada «Eduardo Souto Moura», integrada na série «Arquitetura Portuguesa»;
- g) Uma moeda designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018»;
- h) Uma moeda designada «Centenário do Armistício».

#### Artigo 2.º

##### Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

- a) A moeda designada «O Barroco» apresenta no anverso o Escudo Nacional, em pano de fundo figura uma estrela europeia e na base o símbolo da série «Europa». No núcleo central sobressai um ornato decorativo em espiral característico do estilo Barroco, o qual dá ênfase às formas antagónicas de curva e contracurva. No rebordo da face inscrevem-se as legendas «Portugal» e o ano de emissão «2018», figurando na base a legenda «INCM» e a indicação do autor; o reverso é composto por um conjunto de elementos identificativos e característicos do estilo Barroco, o efeito dramático das curvas e contracurvas, a forma espiral da voluta que se encontra sobre o ornato de fundo e a imagem do querubim representando um elemento espiritual, na parte inferior temos uma concha com pedras preciosas refletindo o estilo antagónico, o qual mescla o religioso e o profano, consensualmente reconhecido como o estilo Barroco, à direita, debaixo do querubim, o valor facial e na parte inferior por cima da concha a legenda «O Barroco»;
- b) A moeda designada «Espigueiros do Noroeste Peninsular» apresenta no anverso a representação de um espigueiro em grande plano, do lado direito a representação do escudo de armas e na orla inferior, a legenda «2018 — Portugal» e o valor facial; no reverso, ao centro, um conjunto de espigueiros típicos de Portugal, orlada em cima pela legenda «Espigueiros», que surge entre duas massarocas de milho simbolizando a função destas construções, e, na orla inferior, a indicação dos autores e as legendas «Noroeste Peninsular» e «INCM». Na moeda de acabamento especial tipo «Provas numismáticas» (*proof*), em prata, o escudo de armas é parcialmente colorido;

c) A moeda designada «Rosa Mota» apresenta, no anverso, de forma estilizada e orlada, a representação de muitas pernas em posição de corrida, a legenda «Portugal» e o valor facial e na parte superior o escudo de armas; no reverso, à esquerda, a representação do rosto da atleta em perfil e, do lado direito, as legendas «Rosa Mota 2018» e «INCM» e a indicação do autor;

d) A moeda designada «A Águia-Imperial» apresenta no anverso, ocupando todo o campo central, a representação de uma águia em voo, do lado direito o Escudo Nacional com a esfera armilar e na sua base o valor facial, na parte inferior, do lado esquerdo, inscreve-se a legenda «Portugal 2018»; no reverso, a representação de um perfil em grande plano da águia, orlada na parte superior com a legenda «A Águia-Imperial», e na parte inferior a legenda «INCM» e a indicação do autor;

e) A moeda designada «Trevo de 4 Folhas» apresenta no anverso, ocupando todo o campo central, um conjunto de trevos e respetivos caules e raízes, na parte inferior, do lado direito, figuram o valor facial e o escudo de armas, e na orla esquerda, a legenda «Portugal 2018»; no reverso, no campo central, a representação de trevos em grande plano e na orla inferior figuram a legenda «Trevo de 4 Folhas», a indicação do autor e a legenda «INCM». No reverso da moeda de acabamento especial tipo «Provas numismáticas» (*proof*), em prata, as pétalas das flores que dominam a composição são coloridas;

f) A moeda designada «Eduardo Souto Moura» apresenta no seu anverso, ao centro, a representação de forma estilizada da copa de uma árvore simbolizando a natureza, na orla superior figuram as legendas «República Portuguesa» e «2018» e o valor facial, na parte inferior, do lado esquerdo, a representação do escudo de armas e na base figuram a legenda «INCM» e a indicação do autor; no reverso, ao centro, figura uma coluna clássica representando a construção humana, orlada na parte superior pela legenda «Eduardo Souto de Moura»;

g) A moeda designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018» apresenta no seu anverso, na parte inferior, ao centro, o logótipo do campeonato «2018 FIFA WORLD CUP RUSSIA™», em cima, uma composição de bolas, simbolizando o jogo, o Escudo Nacional e o valor facial; no reverso, no campo central, a representação de um jogador em posição de remate na bola com o pé, do lado esquerdo inscreve-se a legenda «Portugal 2018», do lado direito, a composição de bolas, representada também no anverso, simbolizando o jogo, com a legenda orlada «Campeonato do Mundo da FIFA» e na parte inferior a legenda «INCM» e a indicação do autor;

h) A moeda designada «Centenário do Armistício» apresenta no anverso, ocupando a parte superior da moeda, o escudo de armas e na parte inferior, o valor facial, orlada, no lado esquerdo, com a legenda «Portugal» e no lado direito, as legendas «INCM» e «2018», bem como a indicação do autor; no reverso, ocupando todo o campo central, a reprodução estilizada de uma papoila, que simboliza o Armistício, orlada na parte superior pela legenda «Armistício», e na parte inferior figuram as legendas com a hora e data do cessar-fogo «11.11.11» «1918».

2 — O valor facial para as moedas de coleção a que se referem as alíneas a), d), e) e h) do artigo 1.º é de € 5.

3 — O valor facial para as moedas de coleção a que se referem as alíneas b) e g) do artigo 1.º é de € 2,50.

4 — O valor facial para a moeda de coleção a que se referem as alíneas c) e f) do artigo 1.º é de € 7,50.

5 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

6 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

### Artigo 3.º

#### Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas das moedas de coleção de valor facial de € 5 são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado.

2 — As especificações técnicas das moedas de coleção de valor facial de € 2,50 são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

c) Excetuando a moeda designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018», as moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

d) No caso da moeda designada «Campeonato do Mundo da FIFA 2018», as moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com teor de 91,66 % com uma tolerância de mais ou menos 0,5 %, têm 8,48 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 22 mm e o bordo serrilhado.

3 — As especificações técnicas da moeda de coleção de valor facial de € 7,50 são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata com teor de 50 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 13,5 g de massa com uma

tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor mínimo de 92,5 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 0,15 g, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 23,33 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado.

#### Artigo 4.º

##### Limites de emissão

Os limites de emissão das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «O Barroco», o limite é de € 350 000 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 7500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «Espigueiros do Noroeste Peninsular», o limite é de € 162 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

c) Relativamente à moeda «Rosa Mota», o limite é de € 787 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

d) Relativamente à moeda «A Águia-Imperial», o limite é de € 312 500 e a INCM é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

e) Relativamente à moeda «Trego de 4 Folhas», o limite é de € 312 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

f) Relativamente à moeda «Eduardo Souto Moura», o limite é de € 468 750 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

g) Relativamente à moeda «Campeonato do Mundo da FIFA 2018», o limite é de € 300 000 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 15 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 5000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

h) Relativamente à moeda «Centenário do Armistício», o limite é de € 312 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*).

#### Artigo 5.º

##### Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito

cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 2 de março de 2018.

111182263

#### Portaria n.º 69/2018

de 8 de março

##### Autoriza a Cunhagem e Comercialização das moedas correntes «250 Anos da Imprensa Nacional» e «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda»

Durante o ano de 2018 celebra-se o 250.º Aniversário da Imprensa Nacional, entidade de importante relevo no desenvolvimento das artes gráficas, do conhecimento, da língua e da cultura em Portugal que justifica plenamente a emissão comemorativa de uma moeda corrente de 2,00 €.

Em 2018 celebra-se, igualmente, o 250.º Aniversário do Jardim Botânico da Ajuda, instituição que muito representa para a cultura, o património, o ensino e a investigação e conservação da história natural do país, razão pela qual se pretende assinalar esta data mediante a emissão comemorativa de uma moeda corrente de 2,00 €.

As presentes emissões comemorativas de moedas correntes observam o disposto no Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, no Regulamento (UE) n.º 729/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2014, e no Regulamento (UE) n.º 975/98, do Conselho, de 3 de maio de 1998.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização destas moedas correntes é ainda regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no exercício de competências delegadas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2018, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2,00 € e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial:

a) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «250 Anos da Imprensa Nacional»;

b) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda».

## Artigo 2.º

**Características e outros elementos da cunhagem**

1 — As características visuais da emissão comemorativa das moedas correntes referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) Na face comum de ambas as moedas é utilizado o desenho europeu constante da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C225/05, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 19 de setembro de 2006;

b) Na face nacional da moeda designada «250 Anos da Imprensa Nacional» ocupando todo o campo central figuram as inscrições alusivas à Imprensa Nacional e à data que se pretende assinalar «1768-2018» «Imprensa Nacional» «Duzentos e Cinquenta» «250 Anos» «Portugal» «MMXVIII», abaixo do qual é inscrita a legenda «INCM» e a indicação do autor, envolvendo as inscrições, encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia;

c) Na face nacional da moeda designada «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda», encontra-se representada uma das árvores emblemáticas do jardim, o Dragoeiro, abaixo do qual é indicado o autor e a legenda «INCM», circundada com as legendas «250 Anos Jardim Botânico da Ajuda» e «Portugal 2018», envolvendo todo o desenho, encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia.

2 — São aprovados os desenhos das faces nacionais das emissões comemorativas das moedas correntes referidas no artigo anterior, os quais constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

## Artigo 3.º

**Limite das emissões**

Os limites de emissão das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «250 Anos da Imprensa Nacional» o limite é de 1 040 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «250 Anos do Jardim Botânico da Ajuda» o limite é de 1 040 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*).

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 2 de março de 2018.



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 70/2018

de 8 de março

O Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, regula a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

O Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro, procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, por forma a permitir alguma flexibilidade na repartição dos resultados dos jogos, em matéria de disponibilização e de utilização das verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, assegurando o ajustamento às reais necessidades dos programas e ações a empreender, passando a ser permitido, dentro de cada ministério, a reorientação para áreas mais deficitárias ou estratégicas.

Nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, as normas regulamentares necessárias à repartição anual das verbas referidas no presente diploma são aprovadas, em cada ano, através de portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2011, de 24 de novembro, e 106/2011, de 21 de outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Repartição das verbas dos jogos sociais afetas ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

1 — As verbas dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, afetas ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e transferidas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., são repartidas da seguinte forma:

*a)* 7 % destinam-se a financiar os subsídios e apoios concedidos pelo Fundo de Socorro Social;

*b)* O remanescente destina-se ao financiamento de programas, prestações e projetos do Subsistema de Ação Social que se enquadrem no âmbito de intervenção definido na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 106/2011, de 21 de outubro.

2 — A repartição definida no número anterior aplica-se ao ano orçamental de 2018.

#### Artigo 3.º

##### Verbas que financiam o Fundo de Socorro Social

Às verbas referidas na alínea *a)* do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no regulamento de gestão do Fundo de Socorro Social, publicado em anexo à Portaria n.º 428/2012, de 31 de dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 5 de março de 2018.

111181786

## SAÚDE

### Portaria n.º 71/2018

de 8 de março

A Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro, veio definir o modelo do regulamento interno dos serviços ou unidades funcionais das Unidades de Saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com a natureza de entidades públicas empresariais, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se organizem em Centros de Responsabilidade Integrados (CRI).

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao regime em que deverão laborar os trabalhadores que vierem a integrar os CRI, bem como do respetivo diretor, importa proceder à devida clarificação no sentido de terem preferência aqueles que exerçam toda a sua atividade profissional naquelas Unidades, sem prejuízo da possibilidade de exceções por deliberação fundamentada do Conselho de Administração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro

Os artigos 3.º e 5.º do Modelo de Regulamento Interno dos Centros de Responsabilidade Integrados, anexo à Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pessoal a afetar ao CRI deve preferencialmente exercer toda a sua atividade profissional na instituição.

3 — A regra prevista no número anterior pode ser dispensada por deliberação fundamentada do conselho de administração.

4 — .....

#### Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o diretor do CRI é um médico de reconhecido mérito, que obrigatoriamente possua formação e competência reconhecidas em gestão, e deve exercer toda a sua atividade profissional na instituição».

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho*, em 6 de março de 2018.

111183049

## ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 17/2018

de 8 de março

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e revoga a Diretiva 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1990.

O objetivo da Diretiva é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e alcançar um nível de defesa do consumidor elevado e o mais uniforme possível, através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos celebrados entre viajantes e operadores, relativos a viagens organizadas e serviços de viagem conexos.

Nesse sentido, é introduzida a figura do viajante, definido como qualquer pessoa que conclua um contrato de viagem organizada ou de serviços de viagem conexos, na qualidade de consumidor ou de profissional, desde que não o faça com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios.

É ainda transposto o conceito de serviços de viagem conexos, mediante os quais se facilita a aquisição de serviços de viagem, prevendo-se deveres específicos de informação, responsabilidade e proteção em caso de insolvência, em circunstâncias definidas.

Distinguem-se, ainda, os conceitos de viagem organizada e de serviços de viagem conexos, definindo com maior precisão o conceito de viagem organizada, que abrange as viagens adquiridas a diferentes agências mediante processos interligados de reservas em linha.

Por outro lado, reforça-se o direito à informação pré-contratual dos viajantes que pretendem adquirir serviços de viagem organizada. Neste contexto, a agência está obrigada a fornecer informação normalizada que, de uma forma clara, compreensível, e bem visível, descreva informações essenciais sobre a viagem.

Estabelecem-se, também, regras relativas às alterações dos termos do contrato de viagem e detalham-se as normas respeitantes ao seu não cumprimento, bem como à responsabilidade das agências pela respetiva execução.

No que diz respeito ao direito de rescisão, alargam-se as condições para o exercício deste direito que pode ser exercido antes do início da viagem organizada, quer pelos viajantes quer pelas agências.

Procede-se, ainda, à adaptação das regras aplicáveis ao Fundo de Garantia de Viagens e Turismo de forma a responder às novas exigências de garantias dos viajantes e aos serviços comercializados e abrangidos pela Diretiva. Neste campo, alteram-se os valores das contribuições adicionais e criam-se mais escalões em função dos volumes de prestação de serviços das agências de viagens e turismo para garantir uma distribuição mais equitativa em vez da situação atual em que o esforço exigido a todas as agências é desproporcional face à sua dimensão.

Finalmente, e considerando que a transposição da Diretiva é feita em sede do diploma que regula o acesso e o exercício da atividade das agências de viagens e turismo, aproveita-se a oportunidade para atualizar e clarificar algumas normas deste regime.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo, a Associação da Hotelaria de Portugal e a Associação dos Diretores de Hotéis de Portugal.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo.

2 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, e a Diretiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, e revoga a Diretiva 90/314/CEE, do Conselho, de 13 de junho de 1990.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

*a*) «Acordo geral para a organização de viagens de negócios», a relação contratual estabelecida entre uma agência e uma pessoa coletiva ou singular no âmbito da sua ati-

vidade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, com vista à aquisição de uma pluralidade de serviços de viagens e/ou serviços de viagem conexos por um período determinado;

b) «Agências de viagens e turismo», as pessoas singulares ou coletivas que atuem como operador e desenvolvam as atividades referidas no n.º 1 do artigo seguinte;

c) «Circunstâncias inevitáveis e excecionais», qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis;

d) «Contrato de viagem organizada», um contrato relativo à globalidade da viagem organizada ou, se esta for fornecida ao abrigo de contratos distintos, todos os contratos que abrangem os serviços de viagem incluídos na viagem organizada;

e) «Estabelecimento», o estabelecimento tal como definido no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;

f) «Falta de conformidade», o incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada;

g) «Início da viagem organizada», o começo da execução dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada;

h) «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, quer atue como organizador, retalhista, operador que facilita serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem;

i) «Organizador», qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente, por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, nos termos do ponto 5) da subalínea *ii*) da alínea *p*);

j) «Ponto de venda», quaisquer instalações de venda a retalho, fixas ou móveis, ou um sítio *web* de venda a retalho ou plataforma similar de venda em linha, incluindo o local onde os sítios *Web* de venda a retalho ou as plataformas de venda em linha são apresentados aos viajantes como plataforma única, incluindo um serviço de telefone;

k) «Repatriamento», o regresso do viajante ao local de partida ou a outro local acordado entre as partes contratantes;

l) «Retalhista», um operador distinto do organizador que venda ou proponha para venda viagens organizadas combinadas por um organizador;

m) «Serviços de viagem»:

*i*) O transporte de passageiros;

*ii*) O alojamento que não seja parte integrante do transporte de passageiros e não tenha fins residenciais;

*iii*) O aluguer de carros ou de outros veículos a motor na aceção da alínea *l*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, na sua redação atual, ou de motocicletas que exijam uma carta de condução da categoria A, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual;

*iv*) Qualquer outro serviço turístico que não seja parte integrante de um serviço de viagem, na aceção das subalíneas anteriores;

*n*) «Serviços de viagem conexos», pelo menos dois tipos diferentes de serviços de viagem adquiridos para efeitos da mesma viagem ou das mesmas férias que não constituam uma viagem organizada e que resultem na celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, caso um operador facilite:

*i*) Por ocasião de uma mesma visita ou contacto com o respetivo ponto de venda, a escolha separada e o pagamento separado de cada serviço de viagem pelos viajantes; ou

*ii*) De forma direcionada, a aquisição de pelo menos um serviço de viagem adicional a outro operador, caso o contrato com esse outro operador seja celebrado o mais tardar 24 horas depois da confirmação da reserva do primeiro serviço de viagem;

*o*) «Suporte duradouro», qualquer instrumento que possibilite ao viajante ou ao operador armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que lhe permita aceder ulteriormente às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam, e que permita a reprodução idêntica das informações armazenadas;

*p*) «Viagem organizada», a combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem ou férias:

*i*) Caso esses serviços sejam combinados por um único operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativo à globalidade dos serviços; ou

*ii*) Independentemente de serem celebrados contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, esses serviços sejam:

1) Adquiridos num ponto de venda único e tiverem sido escolhidos antes de o viajante aceitar o pagamento;

2) Propostos para venda, vendidos ou faturados por um preço global;

3) Publicitados ou vendidos sob a denominação «viagem organizada» ou qualquer outra expressão análoga;

4) Combinados após a celebração de um contrato através do qual o operador dá ao viajante a possibilidade de escolher entre uma seleção de diferentes tipos de serviços de viagem; ou

5) Adquiridos a diferentes operadores mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 24 horas após a confirmação da reserva do primeiro serviço de viagem;

*q*) «Viajante», qualquer pessoa que procure celebrar um contrato ou esteja habilitada a viajar com base num contrato de viagem, nomeadamente os consumidores, as pessoas singulares que viajem em negócios, bem como os profissionais liberais, os trabalhadores independentes ou outras pessoas singulares, desde que não estejam abrangidos por um acordo geral para a organização de viagens de negócios.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, não é considerada viagem organizada ou serviço de viagem conexo:

a) Aqueles que tenham duração inferior a 24 horas, salvo se a dormida estiver incluída;

b) Aqueles em que a agência de viagens e turismo se limita a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços de viagem avulsos solicitados pelo cliente;

c) Aqueles que sejam facilitados a título ocasional e sem fins lucrativos e apenas a um grupo limitado de viajantes;

d) Aqueles que são adquiridos com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios.

3 — Não constitui uma viagem organizada, uma combinação de serviços de viagem em que apenas um dos tipos de serviços de viagem a que se referem as subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *m*) do n.º 1, é combinado com um ou mais serviços turísticos a que se refere a subalínea *iv*) da mesma alínea, se estes últimos serviços:

a) Não representarem uma proporção significativa do valor da combinação e não forem publicitados como constituindo uma característica essencial da combinação nem representarem de outro modo uma tal característica; ou

b) Forem escolhidos e adquiridos apenas depois de ter sido iniciada a execução de um serviço de viagem a que se referem as subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *m*) do n.º 1.

4 — Não constitui um serviço de viagem conexo, aquele em que apenas um dos tipos de serviços de viagem a que se referem as subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *m*) do n.º 1, e um ou mais serviços turísticos a que se refere subalínea *iv*) da mesma alínea *m*) sejam adquiridos, caso estes últimos serviços não representem uma proporção significativa do valor combinado dos serviços e não sejam publicitados como constituindo uma característica essencial da viagem ou das férias nem representem de outro modo uma tal característica.

### Artigo 3.º

#### Atividades das agências de viagens e turismo

1 — As agências de viagens e turismo desenvolvem, a título principal, as seguintes atividades próprias:

a) A organização e venda de viagens organizadas e a facilitação de serviços de viagem conexos, quando o facilitador receba pagamentos do viajante, respeitantes aos serviços prestados por terceiros;

b) A representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou estrangeiras, bem como a intermediação na venda dos respetivos produtos;

c) A reserva de serviços em empreendimentos turísticos e em estabelecimentos de alojamento local;

d) A venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte;

e) A receção, transferência e assistência a turistas.

2 — As agências de viagens e turismo desenvolvem, a título acessório, as seguintes atividades:

a) A obtenção de certificados coletivos de identidade, vistos ou outros documentos necessários à realização de uma viagem;

b) A organização de congressos e de eventos semelhantes;

c) A reserva e a venda de bilhetes para espetáculos e outras manifestações públicas;

d) A realização de operações cambiais para uso exclusivo dos clientes, de acordo com as normas reguladoras da atividade cambial;

e) A intermediação na celebração de contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor;

f) A comercialização de seguros de viagem e de bagagem em conjugação e no âmbito de outros serviços por si prestados, sem prejuízo do previsto no diploma que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros;

g) A venda de guias turísticos e de publicações semelhantes;

h) O transporte turístico efetuado no âmbito de uma viagem turística, nos termos definidos no artigo 13.º;

i) A prestação de serviços ligados ao acolhimento turístico, nomeadamente a organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico.

3 — As agências de viagens e turismo só podem comercializar serviços de viagem prestados por entidades que cumpram os requisitos de acesso e exercício das respetivas atividades, de acordo com a legislação aplicável.

### Artigo 4.º

#### Exclusividade

1 — Só as pessoas singulares ou coletivas inscritas no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT) ou que operem nos termos do artigo 10.º podem exercer em território nacional as atividades previstas no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não estão abrangidos pelo exclusivo reservado às agências de viagens e turismo:

a) A comercialização direta dos seus serviços pelos empreendimentos turísticos, pelos estabelecimentos de alojamento local, pelos agentes de animação turística, pelas empresas transportadoras e pelas empresas de aluguer de carros ou de outros veículos a motor, bem como por qualquer outro prestador de serviços;

b) O transporte de clientes pelos empreendimentos turísticos, pelos estabelecimentos de alojamento local e agentes de animação turística, com meios de transporte próprios;

c) A venda de serviços de empresas transportadoras feita pelos seus agentes ou por outras empresas transportadoras com as quais tenham serviços combinados;

d) A facilitação de serviços conexos quando o facilitador não receba pagamentos do viajante, respeitantes a serviços prestados por terceiros;

e) A mera intermediação na venda ou reserva de serviços de viagem avulsos solicitados pelo cliente, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Entende-se por meios de transporte próprios aqueles que são propriedade da empresa, bem como aqueles em que a empresa utilizadora seja a locatária.

4 — A facilitação, por qualquer operador, de serviços conexos nos termos da alínea *d*) do n.º 2 está sujeita às normas respeitantes aos requisitos de informação constantes do artigo 34.º, que lhe sejam aplicáveis.

### Artigo 5.º

#### Denominação, nome dos estabelecimentos e menções em atos externos

1 — Somente as pessoas singulares ou coletivas inscritas no RNAVT, ou que operem nos termos do artigo 10.º,

podem usar a denominação de «agente de viagens» ou «agência de viagens».

2 — As agências de viagens e turismo não podem utilizar nomes de estabelecimentos iguais ou semelhantes às de outros já existentes, salvo se comprovarem estar devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas detentoras originais e sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

3 — Todas as agências de viagens e turismo devem exhibir, de forma visível, a respetiva denominação.

4 — Em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua atividade comercial as agências de viagens e turismo devem indicar a denominação e, caso exista, o número de registo, bem como a localização da sua sede, sem prejuízo das referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, quando aplicável.

## CAPÍTULO II

### Requisitos de acesso à atividade das agências de viagens e turismo

#### SECÇÃO I

#### Regime geral

#### Artigo 6.º

##### Requisitos de acesso à atividade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, o acesso e o exercício da atividade das agências de viagens e turismo dependem de inscrição no RNAVT por mera comunicação prévia, tal como definida na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e dependem ainda do cumprimento dos seguintes requisitos:

*a*) Subscrição do fundo de garantia de viagens e turismo (FGVT), nos termos do artigo 38.º;

*b*) Contratação de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo 41.º

2 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em território nacional ou noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

3 — As agências não estabelecidas num Estado-Membro e que vendam ou proponham para venda viagens organizadas em território nacional, ou por qualquer meio dirijam tais atividades para o território nacional, são obrigadas a cumprir os requisitos de acesso à atividade previstos no presente decreto-lei.

#### Artigo 7.º

##### Mera comunicação prévia

1 — A mera comunicação prévia é efetuada por formulário eletrónico disponível no RNAVT, acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, e disponível através do Portal do Cidadão e do

sítio na Internet do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), que identifica:

- a*) O requerente;
- b*) Os titulares da empresa e os seus administradores ou gerentes, quando se trate de pessoa coletiva;
- c*) A localização dos estabelecimentos.

2 — A mera comunicação prévia é instruída com os seguintes elementos:

*a*) Extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão permanente ou, no caso de se tratar de pessoa singular, cópia simples da declaração de início de atividade;

*b*) Indicação do nome adotado para a agência de viagens e turismo e de marcas que pretenda utilizar, com a identificação do respetivo número de registo na autoridade competente ou com a apresentação de documento comprovativo de autorização de uso da marca, emitido pela entidade detentora;

*c*) Cópia simples da apólice do seguro de responsabilidade civil e comprovativo do pagamento do respetivo prémio ou fração inicial, ou comprovativo de subscrição de outra garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 41.º;

*d*) Cópia simples do documento comprovativo da subscrição do FGVT, nos termos do artigo 38.º, ou da prestação de garantia equivalente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;

*e*) Comprovativo do pagamento da taxa a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte.

3 — Quando os elementos a que se referem as alíneas *a*) a *c*) do número anterior se encontrem disponíveis na Internet, a respetiva apresentação pode ser substituída por uma declaração do interessado a indicar o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados e a autorizar, se for caso disso, a sua consulta.

4 — Com a receção da mera comunicação prévia por via eletrónica é automaticamente enviado um recibo de receção ao remetente e designado, pelo Turismo de Portugal, I. P., um gestor de processo a quem compete acompanhar a sua instrução, o cumprimento dos prazos e prestar informações e esclarecimentos ao requerente.

5 — Caso o requerente não tenha procedido ao pagamento da quantia a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte previamente à mera comunicação prévia, o Turismo de Portugal, I. P., notifica-o, no prazo de cinco dias, para proceder ao pagamento daquela quantia.

6 — Uma vez regularmente efetuada a mera comunicação prévia, o requerente pode iniciar a atividade, desde que se encontre paga a taxa a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte.

#### Artigo 8.º

##### Registo nacional das agências de viagens e turismo

1 — O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o RNAVT, que contém informação atualizada sobre as agências de viagens e turismo estabelecidas em território nacional e se integra no registo nacional de turismo (RNT), que disponibiliza informação atualizada sobre a oferta turística nacional, acessível ao público através do balcão do empreendedor previsto nos Decretos-Leis

n.ºs 92/2010, de 26 de julho, e 48/2011, de 1 de abril, e disponível através do Portal do Cidadão e do sítio na Internet do Turismo de Portugal, I. P.

2 — O RNAVT contém:

- a) A identificação do representante da empresa;
- b) Quanto às pessoas coletivas, a identificação da firma ou a denominação social, a sede e o número de pessoa coletiva e a conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada, ou dados equivalentes do Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu onde se localize o estabelecimento principal ou, ainda, no caso de se tratar de pessoa singular, o respetivo número de identificação fiscal e código da atividade económica;
- c) A localização e contactos dos estabelecimentos;
- d) O nome comercial da agência de viagens e turismo;
- e) As marcas que a empresa pretende utilizar;
- f) O montante das garantias prestadas pela agência de viagens e turismo.

3 — Devem ser comunicadas ao Turismo de Portugal, I. P., através do RNAVT, no prazo de 30 dias após a respetiva verificação:

- a) A abertura ou mudança de localização de estabelecimentos ou de quaisquer formas de representação;
- b) A transmissão da propriedade;
- c) A cessão de exploração de estabelecimento;
- d) O encerramento do estabelecimento;
- e) A alteração de qualquer outro elemento integrante do registo.

4 — Pela inscrição de cada agência de viagens e turismo é devida ao Turismo de Portugal, I. P., uma taxa no valor de € 750,00, atualizado automaticamente a 1 de março de cada ano com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

#### Artigo 9.º

##### **Informação pública no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo**

1 — O Turismo de Portugal, I. P., publicita, através do RNAVT, as situações de irregularidade verificadas no exercício da atividade das agências de viagens e turismo durante o período em que se verifiquem, nomeadamente, as seguintes:

- a) Cessão de exploração de estabelecimento ou encerramento de estabelecimento, sem a respetiva comunicação, prevista nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo anterior;
- b) Cessação da atividade por um período superior a 90 dias sem justificação atendível;
- c) Incumprimento da obrigação de entrega ao Turismo de Portugal, I. P., do comprovativo de que as garantias exigidas se encontrem em vigor;
- d) Não reposição de valores do FGVT da responsabilidade da agência nos termos previstos no n.º 3 do artigo 39.º;
- e) Verificação de irregularidades graves na gestão da agência de viagens e turismo ou incumprimento grave perante fornecedores ou consumidores, de modo a pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado das agências de viagem e turismo.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., cancela, de imediato, a inscrição no RNAVT de uma agência de viagens e turismo nos seguintes casos:

- a) Declaração de insolvência, sem o respetivo plano de recuperação aprovado, ou dissolução;
- b) Falta da entrega do comprovativo previsto na alínea c) do número anterior, no prazo de cinco dias;
- c) Verificando-se a inexistência de seguro válido;
- d) Verificando-se o previsto na alínea d) do número anterior.

## SECÇÃO II

### **Regimes especiais**

#### Artigo 10.º

##### **Livre prestação de serviços**

1 — As agências de viagens e turismo legalmente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu para a prática da atividade de agência de viagens e turismo podem exercer essa mesma atividade em território nacional, de forma ocasional e esporádica, devendo apresentar previamente ao Turismo de Portugal, I. P., a documentação, em forma simples, comprovativa da contratação de garantias equivalentes às previstas nos artigos 37.º, 38.º, 41.º e 42.º

2 — As entidades que operem nos termos do número anterior ficam sujeitas às demais condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente às constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e dos artigos 14.º a 36.º

#### Artigo 11.º

##### **Instituições de economia social**

1 — As associações, misericórdias, instituições privadas de solidariedade social, cooperativas e outras entidades sem fins lucrativos podem organizar viagens estando isentas de inscrição no RNAVT, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A organização de viagens não tenha fim lucrativo;
- b) As viagens organizadas sejam vendidas única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;
- c) As viagens se realizem de forma ocasional ou esporádica;
- d) Não sejam utilizados meios publicitários para a sua promoção dirigidos ao público em geral.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que as viagens se realizam de forma ocasional e esporádica quando não ultrapassem o número de cinco por ano.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem contratar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes das viagens a realizar.

4 — Aplicam-se ao seguro de responsabilidade civil mencionado no número anterior, com as necessárias adaptações, as regras previstas no artigo 41.º

#### Artigo 12.º

##### **Exercício de atividades de animação turística**

1 — O exercício de atividades de animação turística por parte de agências de viagens e turismo depende da presta-

ção das garantias exigidas pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual, do cumprimento dos requisitos exigidos para cada tipo de atividade e de inscrição no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT) nos termos previstos no referido decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O pedido de inscrição no RNAAT por agências de viagens e turismo é instruído com os documentos identificados nas alíneas *d)* a *g)* do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual.

3 — As agências de viagens e turismo ficam isentas do pagamento da taxa devida pela inscrição no RNAAT.

### Artigo 13.º

#### Transportador público rodoviário

1 — Na realização de viagens turísticas e na receção, transferência e assistência de turistas, as agências de viagens e turismo podem utilizar os meios de transporte que lhes pertençam ou de que sejam locatárias, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, cumprir os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros, nos termos da legislação que lhes seja aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Para efeitos de comprovação da capacidade financeira exigida para o acesso à profissão de transportador público rodoviário, internacional e interno de passageiros, regulado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, na sua redação atual, o valor do capital social é, no caso das agências de viagens e turismo, de € 100 000,00.

3 — Para efeitos de comprovação da capacidade profissional exigida para o acesso à profissão de transportador público rodoviário, internacional e interno de passageiros, aplica-se às agências de viagens e turismo que exerçam a atividade prevista na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 3.º, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, na sua redação atual.

4 — As agências de viagens e turismo que acedam à profissão de transportador público rodoviário, interno ou internacional de passageiros, podem efetuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos automóveis pesados de passageiros.

5 — As agências de viagens e turismo previstas no n.º 1 podem alugar os meios de transporte a outras agências.

## CAPÍTULO III

### Exercício da atividade das agências de viagens e turismo

#### SECÇÃO I

##### Princípio geral

### Artigo 14.º

#### Livro de reclamações

1 — As agências de viagens e turismo devem dispor de livro de reclamações nos termos e nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado pelo responsável da agência de viagens e turismo ao Turismo de Portugal, I. P.

## SECÇÃO II

### Viagens

### Artigo 15.º

#### Obrigações de informação

1 — Antes da venda de uma viagem, a agência de viagens e turismo deve informar, por escrito ou por qualquer outra forma adequada, os clientes que se desloquem ao estrangeiro sobre a necessidade de:

- a)* Documento de identificação civil;
- b)* Passaportes;
- c)* Vistos e prazos legais para a respetiva obtenção;
- d)* Formalidades sanitárias;
- e)* Caso a viagem se realize no território de Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, a documentação exigida para a obtenção de assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

2 — Quando seja obrigatório contrato escrito, a agência deve, ainda, informar o cliente de todas as cláusulas a incluir no mesmo.

3 — Considera-se forma adequada de informação ao cliente a entrega do programa de viagem que inclua os elementos referidos nos números anteriores.

4 — Qualquer descrição de uma viagem bem como o respetivo preço e as restantes condições do contrato não devem conter elementos enganadores nem induzir o viajante em erro.

### Artigo 16.º

#### Obrigações acessórias

1 — As agências devem entregar aos clientes todos os documentos necessários para a obtenção do serviço vendido.

2 — Aquando da venda de qualquer serviço, as agências devem entregar aos clientes a documentação que mencione o objeto e características do serviço, a data da prestação, o preço e os pagamentos já efetuados, exceto quando tais elementos figurem nos documentos referidos no número anterior e não tenham sofrido alteração.

## SECÇÃO III

### Viagens organizadas

### Artigo 17.º

#### Informações pré-contratuais

1 — Antes do viajante ficar vinculado por um contrato de viagem organizada ou uma proposta correspondente, a agência de viagens e turismo é obrigada a fornecer ao viajante a informação normalizada através das fichas informativas constantes das partes A ou B do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante e, quando aplicável, as informações seguintes:

- a)* As principais características da viagem organizada:
  - i)* O destino ou destinos, o itinerário e os períodos de estadia, com as respetivas datas e, caso o alojamento esteja incluído, o número de noites;
  - ii)* Os meios, as características e as categorias de transporte, os locais, as datas e as horas da partida e do regresso, a duração, as escalas e as correspondências;

iii) A hora aproximada da partida e do regresso, no caso de não ter ainda sido fixada a hora exata;

iv) A localização, as principais características e a categoria turística do alojamento segundo as regras do país de destino;

v) As refeições fornecidas;

vi) As visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço total acordado para a viagem organizada;

vii) A realização de serviços de viagem em grupo, e, sempre que possível, o tamanho aproximado do grupo, caso não se depreenda do contexto;

viii) A língua em que outros serviços turísticos são prestados, caso o benefício da sua prestação dependa de uma comunicação oral eficaz;

ix) Se a viagem ou as férias são, em geral, adequadas para pessoas com mobilidade reduzida;

x) A pedido do viajante, informações exatas sobre a adequação da viagem ou das férias, tendo em conta as suas necessidades;

b) A denominação comercial e o endereço geográfico da agência de viagens e turismo, bem como o respetivo número de inscrição no RNAVT, assim como os números de telefone e, quando existam, endereços de correio eletrónico;

c) O preço total da viagem organizada, incluindo impostos e, se aplicável, todas as taxas, encargos e outros custos adicionais ou, se estes não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato, a indicação do tipo de custos adicionais que o viajante poderá ainda ter de suportar;

d) As modalidades de pagamento, incluindo os eventuais montantes ou percentagens do preço a pagar a título de adiantamento e o calendário de pagamento do remanescente, ou as garantias financeiras a pagar ou a prestar pelo viajante;

e) O número mínimo de pessoas exigido para a realização da viagem organizada e o termo do prazo para a eventual rescisão do contrato se aquele número não for atingido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º;

f) Informações gerais sobre documentos de identificação civil, passaportes e vistos necessários para a realização da viagem organizada, incluindo prazos aproximados para a obtenção dos vistos e informações sobre as formalidades sanitárias do país de destino;

g) Informação de que o viajante pode rescindir o contrato em qualquer momento antes do início da viagem organizada mediante o pagamento de uma taxa de rescisão adequada e justificável ou, se aplicável, das taxas de rescisão normalizadas exigidas pela agência de viagens e turismo que não podem ser superiores ao preço da viagem deduzido das economias de custos e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem, valores que são justificados caso tal seja solicitado pelo viajante;

h) Informação sobre a subscrição facultativa ou obrigatória de um seguro que cubra o custo de rescisão do contrato por parte do viajante ou os custos da assistência, incluindo o repatriamento, em caso de acidente, doença ou morte.

2 — Nos contratos celebrados por telefone, a agência de viagens e turismo deve prestar ao viajante, em suporte duradouro, as informações normalizadas constantes da parte B do anexo II ao presente decreto-lei, e as informações previstas nas alíneas a) a h) do número anterior.

3 — No caso de viagens organizadas adquiridas a diferentes agências de viagens e turismo mediante processos interligados de reserva em linha, previstas no ponto 5) da subalínea ii) da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º, as agências intervenientes devem assegurar que cada uma preste, antes de um viajante ficar vinculado por um contrato ou proposta correspondente, as informações previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1, na medida em que tal seja pertinente para os serviços de viagem que cada um ofereça, bem como as informações normalizadas através da ficha constante da parte C do anexo II ao presente decreto-lei.

4 — As informações a que se referem os números anteriores são prestadas de forma clara, compreensível e bem visível, e, caso sejam prestadas por escrito, devem ser legíveis.

#### Artigo 18.º

##### Programas de viagem

1 — As agências de viagens e turismo que anunciarem a realização de viagens organizadas podem dispor de programas para entregar a quem os solicite.

2 — Os programas de viagem, caso existam, devem incluir, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, a informação normalizada através das fichas informativas constantes das partes A e B do anexo II ao presente decreto-lei e, quando aplicável, as informações referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 19.º

##### Caráter vinculativo das informações pré-contratuais

1 — As informações prestadas aos viajantes a que se referem as alíneas a), c), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 17.º, nomeadamente através do programa de viagem, fazem parte integrante do contrato e não podem ser alteradas, salvo acordo expresso entre as partes.

2 — A agência de viagens e turismo deve comunicar ao viajante todas as alterações às informações pré-contratuais de forma clara, compreensível e bem visível antes da celebração do contrato de viagem organizada.

3 — Se a agência de viagens e turismo não cumprir o dever de informação referente a taxas, encargos e outros custos adicionais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, antes da celebração do contrato, o viajante não é obrigado a pagar essas taxas, encargos e outros custos.

#### Artigo 20.º

##### Teor do contrato de viagem organizada e documentos a fornecer

1 — O contrato deve ser formulado numa linguagem clara e compreensível e caso seja reduzido a escrito deve ser legível.

2 — O contrato considera-se celebrado com a entrega ao viajante do documento de reserva, programa, caso exista, e respetivas informações normalizadas, desde que se tenha verificado o pagamento, ainda que parcial, da viagem.

3 — O contrato ou a sua confirmação estabelece o conteúdo integral do acordo, ficando a agência de viagens e turismo vinculada ao pontual cumprimento do mesmo, o qual deve incluir as informações constantes do n.º 1 do artigo 17.º e ainda os seguintes elementos:

a) Eventuais exigências do viajante que a agência tenha aceite;

b) A indicação de que a agência de viagens e turismo é responsável pela correta execução de todos os serviços de

viagem incluídos no contrato, nos termos do artigo 35.º e, ainda, que se encontra obrigada a prestar assistência, nos termos do artigo 30.º;

c) O nome da entidade responsável pela proteção em caso de insolvência e os seus contactos, incluindo o seu endereço geográfico e, se aplicável, o nome da autoridade competente para a proteção em caso de insolvência e os seus contactos;

d) O nome, endereço, número de telefone, endereço de correio e, se aplicável, o número de fax do representante local da agência de viagens e turismo ou de um ponto de contacto através do qual o viajante possa contactar rapidamente a agência e comunicar com este de modo eficaz, pedir assistência em caso de dificuldades ou apresentar reclamações por qualquer falta de conformidade constatada durante a execução da viagem organizada;

e) A obrigação de o viajante comunicar qualquer falta de conformidade que se verifique durante a execução da viagem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º;

f) No caso de viagens organizadas com menores não acompanhados por um dos pais ou outra pessoa autorizada, que inclua alojamento, as informações que permitam o contacto direto com o menor ou com a pessoa responsável pelo mesmo no local de estadia;

g) Informação sobre os procedimentos de tratamento de reclamações, sobre os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) e, se aplicável, sobre a entidade de resolução alternativa de litígios pela qual a agência de viagens e turismo esteja abrangida, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, e sobre a plataforma de resolução de litígios em linha, nos termos do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013;

h) Informação sobre o direito de cessão de posição contratual, bem como os respetivos termos e condições.

4 — No momento da celebração do contrato ou posteriormente, logo que possível, a agência de viagens e turismo deve fornecer ao viajante cópia ou confirmação do contrato num suporte duradouro, podendo este exigir cópia em papel caso o contrato tenha sido celebrado na presença física simultânea das partes.

5 — Nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, conforme definidos na alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser fornecida ao viajante uma cópia do contrato ou a confirmação da viagem organizada em papel ou, se o viajante aceitar, noutra suporte duradouro.

6 — No caso de viagens organizadas adquiridas a diferentes agências de viagens e turismo mediante processos interligados de reserva em linha, previstas no ponto 5) da subalínea ii) da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º, as agências de viagem e turismo a quem os dados sejam transmitidos devem informar a agência a quem foi solicitado o primeiro serviço de que foi celebrado o contrato que levou à criação da viagem organizada e devem, ainda, prestar as informações necessárias para que este possa cumprir as suas obrigações.

7 — Nos casos referidos no número anterior, logo que seja informada de que foi criada uma viagem organizada, a agência de viagens e turismo a quem foi solicitado o primeiro serviço deve prestar ao viajante as informações previstas nas alíneas a) a h) do n.º 3, num suporte duradouro.

8 — As informações a que se referem os n.ºs 3, 6 e 7 são prestadas de forma clara, compreensível e bem visível.

9 — Antes do início da viagem organizada, com a devida antecedência, a agência de viagens e turismo deve fornecer ao viajante os recibos necessários, cupões ou bilhetes, as informações sobre os horários de partida previstos e, se aplicável, a hora-limite para o registo, bem como os horários previstos das escalas, das correspondências e da chegada.

#### Artigo 21.º

##### Ónus da prova

O ónus da prova relativamente ao cumprimento dos requisitos de informação estabelecidos nos artigos anteriores da presente secção recai sobre as agências de viagens e turismo.

#### Artigo 22.º

##### Cessão da posição contratual

1 — O viajante pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência de viagens e turismo, por forma escrita, até sete dias seguidos antes da data prevista para a partida.

2 — O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo em dívida e pelas taxas, os encargos ou custos adicionais originados pela cessão.

3 — A agência de viagens e turismo deve informar o cedente dos custos reais associados à cedência em causa, os quais não podem ser superiores aos custos por aquele suportados como resultado da cessão e devem ser devidamente comprovados.

4 — A agência de viagens e turismo deve fornecer ao cedente um comprovativo da existência das taxas, dos encargos ou custos adicionais ocasionados pela cessão do contrato de viagem organizada.

5 — A agência de viagens e turismo deve comunicar a cessão da posição contratual aos prestadores de serviços com vista ao cumprimento do contrato.

#### Artigo 23.º

##### Alteração do preço da viagem organizada

1 — Nas viagens organizadas o preço não é suscetível de aumento após a celebração do contrato, exceto nas situações previstas nos números seguintes.

2 — A agência de viagens e turismo só pode aumentar o preço até 20 dias seguidos antes da data prevista para a partida se, cumulativamente:

a) O contrato o previr expressamente e indicar que o viajante tem direito à redução do preço nos termos do n.º 5, devendo, neste caso, determinar as regras precisas de cálculo da alteração;

b) A alteração resultar diretamente de variações:

i) No custo do transporte de passageiros resultante do preço do combustível ou de outras fontes de energia;

ii) Dos impostos ou das taxas que incidem sobre os serviços de viagem incluídos, aplicados por terceiros não diretamente envolvidos na execução da viagem organizada, incluindo as taxas de estadia, de aterragem, de embarque ou de desembarque nos portos e aeroportos;

iii) Nas taxas de câmbio aplicáveis à viagem organizada.

3 — O aumento do preço referido no número anterior só é possível se for notificado pela agência de viagens e

turismo ao viajante de forma clara e compreensível, juntamente com uma justificação do mesmo e os respetivos cálculos, num suporte duradouro.

4 — No caso de o aumento do preço referido no n.º 2 exceder 8 % do preço total da viagem organizada, são aplicáveis os n.ºs 2 a 6 do artigo seguinte.

5 — Se o contrato de viagem organizada estipular a possibilidade de aumento de preço, deve também prever que o viajante tem direito à redução do preço, correspondente à diminuição dos custos a que se refere a alínea *b)* do n.º 2, que venham a ocorrer posteriormente à celebração do contrato e previamente ao início da viagem organizada, tendo a agência de viagens e turismo direito a deduzir as despesas administrativas efetivas do reembolso devido ao viajante, devendo justificar tal valor caso seja solicitado pelo viajante.

#### Artigo 24.º

##### Alteração de outros termos do contrato de viagem organizada

1 — A agência de viagens e turismo está vinculada aos termos do contrato de viagem organizada, não os podendo alterar, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, salvo se cumulativamente se verificar o seguinte:

- a)* O contrato de viagem organizada prever expressamente essa possibilidade;
- b)* A alteração for insignificante; e
- c)* A agência de viagens e turismo informar o viajante dessa alteração, de forma clara, compreensível e bem visível num suporte duradouro.

2 — Se, antes do início da viagem organizada, a agência de viagens e turismo se vir obrigada a alterar significativamente alguma das características principais dos serviços de viagem referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º, ou não conseguir preencher os requisitos especiais a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 20.º, ou propuser o aumento do preço da viagem organizada em mais de 8 %, nos termos referidos no n.º 4 do artigo 23.º, o viajante pode, num prazo razoável fixado pela agência de viagens e turismo:

- a)* Aceitar a alteração proposta;
- b)* Rescindir o contrato, sem qualquer penalização, sendo reembolsado das quantias pagas nos termos do n.º 6.

3 — No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o viajante pode aceitar uma viagem organizada de substituição, se possível de qualidade equivalente ou superior.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, a agência deve comunicar ao viajante, sem demora injustificada e de forma clara, compreensível e bem visível, num suporte duradouro:

- a)* As alterações propostas e o seu impacto no preço da viagem, nos termos do n.º 5;
- b)* Um prazo razoável para que o viajante comunique a sua decisão;
- c)* As consequências da falta de resposta do viajante dentro do prazo a que se refere a alínea anterior; e
- d)* Se for caso disso, a viagem organizada de substituição proposta e o seu preço.

5 — Se as alterações ao contrato a que se refere o n.º 2 ou a viagem organizada de substituição a que se refere o n.º 3, resultarem numa viagem organizada de qualidade

ou custo inferiores, o viajante tem direito a uma redução do preço.

6 — Em caso de rescisão do contrato, a que se refere a alínea *b)* do n.º 2, se o viajante não aceitar uma viagem organizada de substituição, a agência de viagens e turismo deve reembolsar todos os pagamentos efetuados, no prazo máximo de 14 dias após a rescisão.

#### Artigo 25.º

##### Rescisão do contrato de viagem organizada pelo viajante

1 — O viajante pode rescindir o contrato de viagem organizada a todo o tempo, antes do início da viagem.

2 — No caso de rescisão do contrato nos termos do número anterior, o viajante pode ser obrigado a pagar à agência de viagens e turismo uma taxa de rescisão adequada e justificável, estabelecida no contrato, calculada com base na antecedência da rescisão do contrato relativamente ao início da viagem organizada e nas economias de custos e nas receitas esperadas em resultado da reafetação dos serviços de viagem.

3 — Nos casos em que o contrato não estabeleça taxa de rescisão, o montante da mesma deve corresponder ao preço da viagem organizada deduzido das economias de custos e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem, devendo a agência de viagens e turismo, a pedido do viajante, justificar o montante da taxa de rescisão.

4 — O viajante tem direito a rescindir o contrato de viagem antes do início da mesma sem pagar qualquer taxa de rescisão, caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte dos passageiros para o destino.

5 — A rescisão do contrato de viagem nos termos do número anterior confere ao viajante o direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, sem direito a indemnização adicional, sendo a agência de viagens e turismo organizadora responsável por esse reembolso.

6 — A agência de viagens e turismo retalhista é solidariamente responsável pela obrigação estabelecida no número anterior, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

7 — A agência de viagens e turismo deve reembolsar, nos casos referidos nos n.ºs 1 a 3, todos os pagamentos efetuados, deduzidos da taxa de rescisão, no prazo máximo de 14 dias após a rescisão do contrato de viagem.

#### Artigo 26.º

##### Direito de retratação

1 — No caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, o viajante goza do direito de retratação do contrato de viagem organizada durante o prazo de 14 dias sem ter de invocar qualquer fundamento.

2 — São considerados contratos celebrados fora do estabelecimento comercial os que são celebrados na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do viajante em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

3 — O direito previsto no n.º 1 não é aplicável ao contrato de viagem organizada que seja celebrado em *stands* de agências de viagens, devidamente identificadas como tal, em feiras de turismo.

## Artigo 27.º

**Rescisão do contrato de viagem organizada pela agência**

1 — A agência de viagens e turismo pode rescindir o contrato nos casos seguintes:

- a) O número de pessoas inscritas na viagem for inferior ao número mínimo indicado no contrato; ou
- b) A agência de viagens e turismo for impedida de executar o contrato devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, a agência de viagens e turismo deve notificar o viajante da rescisão do contrato dentro do prazo fixado no mesmo e o mais tardar:

- a) 20 dias antes do início da viagem organizada, no caso de viagens com duração superior a seis dias;
- b) 7 dias antes do início da viagem organizada, no caso de viagens com duração de dois a seis dias;
- c) 48 horas antes do início da viagem organizada, no caso de viagens com duração inferior a dois dias.

3 — No caso previsto da alínea b) do n.º 1, a agência de viagens e turismo deve notificar o viajante da rescisão do contrato, sem demora injustificada, antes do início da viagem organizada.

4 — A rescisão do contrato de viagem nos termos do n.º 1, e cumpridas as obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3, confere ao viajante o direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, mas não o direito a uma indemnização adicional.

5 — A agência de viagens e turismo deve efetuar os reembolsos exigidos nos termos do número anterior no prazo máximo de 14 dias após a rescisão do contrato de viagem.

6 — A agência de viagens e turismo organizadora é responsável pelo reembolso previsto no número anterior na situação prevista na alínea b) do n.º 1.

7 — A agência de viagens e turismo retalhista é solidariamente responsável pela obrigação estabelecida no número anterior, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

## Artigo 28.º

**Incumprimento**

1 — Qualquer falta de conformidade na execução de serviço de viagem incluído no contrato de viagem organizada deve ser comunicada à agência de viagens e turismo por escrito ou de outra forma adequada, sem demora injustificada.

2 — A agência de viagens e turismo deve assegurar o suprimento da falta de conformidade, salvo quando tal seja impossível ou implique custos desproporcionados, tendo em conta o valor dos serviços afetados e a relevância da falta de conformidade em causa.

3 — Nas situações previstas no número anterior, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efetivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos do artigo seguinte.

4 — Caso uma parte significativa dos serviços de viagem não possa ser prestada como acordado no contrato de viagem organizada, a agência de viagens e turismo deve propor alternativas adequadas, sem custos suplementares

para o viajante, sempre que possível de qualidade equivalente ou superior à especificada no contrato, a fim de dar continuidade à viagem organizada, inclusive se o regresso do viajante ao local de partida não for assegurado como acordado.

5 — Se os serviços de viagem propostos pela agência de viagens e turismo forem de qualidade inferior aos previstos no contrato, a mesma deve conceder ao viajante uma redução adequada do preço da viagem.

6 — O viajante só pode recusar os serviços de viagem propostos se estes não forem comparáveis ao que tinha sido acordado no contrato de viagem organizada ou se a redução do preço referida no número anterior for inadequada.

7 — Se for impossível encontrar alternativas ou o viajante recusar as alternativas propostas nos termos do número anterior, o viajante tem direito, se adequado, a uma redução do preço e/ou a uma indemnização por danos, nos termos do artigo seguinte, sem rescindir o contrato de viagem organizada.

8 — Quando a agência de viagens e turismo não assegure em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados ou o suprimento de qualquer outra falta de conformidade, desde que notificada nos termos do n.º 1, o viajante pode suprir esta falta e solicitar o reembolso das despesas incorridas à agência de viagens e turismo.

9 — O reembolso por despesas incorridas pelo viajante, nos termos do número anterior, inclui as despesas com a contratação com terceiros de serviços de alojamento e transporte não incluídos no contrato.

10 — Se a falta de conformidade afetar consideravelmente a execução da viagem organizada e a agência de viagens e turismo não a suprir dentro de um prazo razoável fixado pelo viajante, este pode rescindir o contrato de viagem organizada sem pagar uma taxa de rescisão e pode solicitar uma redução do preço e/ou uma indemnização por danos, nos termos do artigo seguinte.

11 — Se a viagem organizada incluir o transporte de passageiros e a falta de conformidade afetar consideravelmente a execução da viagem, quando se mostre impossível a continuação da viagem ou o viajante recusar as alternativas propostas nos termos do n.º 6, a agência de viagens e turismo deve fornecer, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso, sem demora injustificada, ao local de partida ou a outro local acordado.

## Artigo 29.º

**Redução do preço e indemnização por danos**

1 — O viajante tem direito à redução do preço durante todo o período em que se verifique a falta de conformidade, salvo se a agência de viagens e turismo provar que a mesma é imputável ao viajante.

2 — O viajante tem direito a receber, sem demora injustificada, uma indemnização por quaisquer danos sofridos em resultado de uma eventual falta de conformidade, salvo se a agência de viagens e turismo provar que a falta de conformidade é:

- a) Imputável ao viajante;
- b) Imputável a um terceiro alheio à prestação dos serviços de viagem incluídos no contrato de viagem organizada e é imprevisível ou inevitável; ou
- c) Devida a circunstâncias inevitáveis e excepcionais.

3 — Os direitos à indemnização ou à redução de preço nos termos do presente decreto-lei não podem afetar os

direitos dos viajantes nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, do Regulamento (CE) n.º 1371/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, do Regulamento (CE) n.º 392/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, do Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, e do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, e nos termos das convenções internacionais, tendo os viajantes direito de apresentar reclamações nos termos do presente decreto-lei e dos referidos regulamentos e convenções internacionais.

4 — A indemnização ou a redução de preço concedida nos termos do presente decreto-lei e a indemnização ou a redução de preço concedida nos termos dos regulamentos e convenções internacionais referidos no número anterior devem ser deduzidas uma da outra a fim de evitar a sobrecompensação.

5 — O direito a apresentar reclamações nos termos do presente artigo prescreve no prazo de dois anos.

### Artigo 30.º

#### Assistência aos viajantes

1 — Em caso de dificuldades do viajante, ou quando por razões que não lhe forem imputáveis, este não possa terminar a viagem organizada, a agência de viagens e turismo é obrigada a dar-lhe assistência, nomeadamente:

- a) Fornecendo informações adequadas sobre os serviços de saúde, as autoridades locais e a assistência consular; e
- b) Ajudando o viajante a efetuar comunicações à distância e a encontrar soluções alternativas de viagem.

2 — A agência de viagens e turismo pode cobrar uma taxa razoável por essa assistência se a dificuldade tiver sido causada pelo viajante de forma deliberada ou por negligência deste último, que não pode, em caso algum, exceder os custos efetivamente incorridos pela agência.

3 — Se devido a circunstâncias inevitáveis e excecionais, o viajante não puder regressar, a agência de viagens e turismo organizadora é responsável por assegurar os custos de alojamento necessários, se possível de categoria equivalente, por um período não superior a três noites por viajante.

4 — A agência de viagens e turismo retalhista é solidariamente responsável pela obrigação estabelecida no número anterior, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

5 — Se, nos termos da legislação da União Europeia em matéria de direitos dos passageiros, forem previstos períodos de alojamento mais longos para os meios de transporte relevantes para o regresso do viajante, o período previsto no n.º 3 deve ser aumentado em consonância com tal legislação.

6 — A limitação dos custos prevista no n.º 3, não se aplica às pessoas com mobilidade reduzida, nem aos respetivos acompanhantes, às grávidas e às crianças não acompanhadas, nem às pessoas que necessitem de cuidados médicos específicos, desde que a agência de viagens e turismo tenha sido notificada dessas necessidades específicas pelo menos 48 horas antes do início da viagem organizada.

7 — A agência de viagens e turismo não pode invocar circunstâncias inevitáveis e excecionais para limitar a res-

ponsabilidade nos termos do n.º 3 se o prestador de serviços de transporte em causa não puder invocar tais circunstâncias nos termos da legislação aplicável da União.

### Artigo 31.º

#### Proteção em caso de insolvência

1 — Nos casos em que os serviços contratados não sejam executados em consequência da insolvência da agência de viagens e turismo, esta deve reembolsar todos os pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes.

2 — Se no contrato de viagem organizada estiver incluído o transporte de passageiros, a agência de viagens e turismo deve igualmente garantir o repatriamento dos viajantes.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a agência de viagens e turismo pode propor ao viajante a continuação da viagem.

4 — Relativamente aos serviços de viagem que não tenham sido prestados, os reembolsos são efetuados sem demora injustificada após o pedido do viajante.

### Artigo 32.º

#### Outras obrigações

Sem prejuízo da responsabilidade solidária, prevista no n.º 3 do artigo 35.º, caso a agência de viagens e turismo organizadora esteja estabelecida fora do Espaço Económico Europeu, a agência de viagens e turismo retalhista estabelecida em território nacional fica sujeita às obrigações aplicáveis às agências de viagens e turismo organizadoras previstas nos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, salvo se puder provar que a agência de viagens e turismo organizadora preenche as condições previstas nestes artigos.

### Artigo 33.º

#### Contacto com a agência organizadora através da agência retalhista

1 — O viajante pode enviar mensagens, pedidos ou apresentar reclamações relacionadas com a execução da viagem organizada diretamente à agência de viagens e turismo retalhista por intermédio da qual a viagem foi adquirida, caso em que, esta transmite à agência de viagens e turismo organizadora essas mensagens, pedidos ou reclamações, sem demora injustificada.

2 — Para efeitos do cumprimento de prazos e de prazos de prescrição, a receção de mensagens, de pedidos ou de reclamações a que se refere o número anterior pela agência de viagens e turismo retalhista é equiparada à receção pela agência de viagens e turismo organizadora.

## SECÇÃO IV

### Serviços de viagem conexos

### Artigo 34.º

#### Requisitos de informação e proteção em caso de insolvência

1 — Antes de um viajante ficar vinculado por um contrato conducente à criação de um serviço de viagem conexo ou por uma proposta correspondente, o operador que facilite os serviços de viagem conexos, mesmo que não esteja estabelecido num Estado-Membro mas que, por qualquer meio, dirija tais atividades para o território nacional, deve

indicar de forma clara, compreensível e bem visível que o viajante:

a) Não beneficia dos direitos que se aplicam exclusivamente a viagens organizadas ao abrigo do presente decreto-lei e que cada prestador de serviços será o único responsável pela correta execução contratual do seu serviço; e

b) Beneficia da proteção em caso de insolvência, nos termos do n.º 3.

2 — A fim de dar cumprimento ao número anterior, o operador que facilite serviços de viagem conexos deve fornecer ao viajante as informações através da ficha informativa normalizada relevante constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, ou, caso o tipo especial de serviços de viagem conexos não seja abrangido por uma das fichas informativas constante desse anexo, fornece as informações aí indicadas.

3 — As agências de viagens e turismo que facilitam serviços de viagem conexos nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º devem garantir o reembolso de todos os pagamentos recebidos dos viajantes, na medida em que o serviço de viagem que faz parte de um serviço de viagem conexo não seja executado em consequência da sua insolvência.

4 — Se as agências de viagens e turismo referidas no número anterior forem a parte responsável pelo transporte dos passageiros, a garantia abrange também o repatriamento do viajante.

5 — O n.º 3 do artigo 6.º e os n.ºs 2 a 4 do artigo 31.º são aplicáveis com as devidas adaptações.

6 — Se o operador que facilitar os serviços de viagem conexos não cumprir os requisitos constantes dos números anteriores, são aplicáveis os direitos e obrigações previstos nos artigos 22.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 33.º relativamente aos serviços de viagem incluídos no serviço de viagem conexo.

7 — Quando um serviço de viagem conexo resultar da celebração de um contrato entre um viajante e uma agência de viagens e turismo que não facilite o serviço de viagem conexo, essa agência deve informar a agência de viagens e turismo que facilita o serviço de viagem conexo da celebração do contrato correspondente.

## CAPÍTULO IV

### Da responsabilidade das agências de viagens

#### Artigo 35.º

##### Princípios gerais

1 — As agências de viagens e turismo são responsáveis perante os seus clientes pela execução dos serviços de viagem incluídos no contrato de viagem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando se tratar de viagens organizadas, as agências de viagens e turismo são responsáveis perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

3 — No caso de viagens organizadas, as agências de viagens e turismo organizadoras respondem solidariamente com as agências retalhistas.

4 — Nos restantes serviços de viagens, as agências de viagens e turismo respondem pela correta emissão dos

títulos de alojamento e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente.

5 — As agências de viagens e turismo que intervenham como intermediárias em vendas ou reservas de serviços de viagem avulsos são responsáveis pelos erros de emissão dos respetivos títulos, mesmo nos casos decorrentes de deficiências técnicas nos sistemas de reservas que lhes sejam imputáveis.

6 — A agência de viagens e turismo é responsável por quaisquer erros devido a deficiências técnicas no sistema de reservas que lhe sejam imputáveis e, se tiver aceite proceder à reserva de uma viagem organizada ou de serviços de viagem que façam parte de serviços de viagem conexos, pelos erros cometidos durante o processo de reserva.

7 — As agências de viagens e turismo não são responsáveis por erros na reserva que sejam imputáveis ao viajante ou que sejam causados por circunstâncias inevitáveis e excecionais.

#### Artigo 36.º

##### Limites

1 — A responsabilidade da agência de viagens e turismo tem como limite o montante máximo exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção de Montreal, de 28 de maio de 1999, sobre transporte aéreo internacional, e da Convenção de Berna, de 1961, sobre transporte ferroviário.

2 — No que concerne aos transportes marítimos, a responsabilidade das agências de viagens e turismo, relativamente aos seus clientes, pela prestação de serviços de transporte, ou alojamento, quando for caso disso, por empresas de transportes marítimos, no caso de danos resultantes de dolo ou negligência destas, tem como limites os seguintes montantes:

- a) € 441 436,00, em caso de morte ou danos corporais;
- b) € 7881,00, em caso de perda total ou parcial de bagagem ou da sua danificação;
- c) € 31 424,00, em caso de perda de veículo automóvel, incluindo a bagagem nele contida;
- d) € 10 375,00, em caso de perda de bagagem, acompanhada ou não, contida em veículo automóvel;
- e) € 1097,00, por danos na bagagem, em resultado da danificação do veículo automóvel.

3 — Quando exista, a responsabilidade das agências de viagens e turismo pela deterioração, destruição e subtração de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tem como limites:

- a) € 1397,00, globalmente;
- b) € 449,00 por artigo;
- c) O valor declarado pelo cliente, quanto aos artigos depositados à guarda do estabelecimento de alojamento turístico.

4 — As agências de viagens e turismo têm direito de regresso sobre os fornecedores de bens e serviços relativamente às quantias pagas no cumprimento da obrigação de indemnizar prevista nos números anteriores, nos termos gerais aplicáveis.

5 — O contrato de viagem pode limitar a indemnização a pagar, desde que esse limite não seja aplicável às lesões corporais, nem aos danos causados de forma deliberada

ou por negligência e não represente menos do que o triplo do preço total da viagem organizada.

## CAPÍTULO V

### Das garantias dos viajantes

#### Artigo 37.º

##### Fundo de garantia de viagens e turismo

1 — O FGVT, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, na sua redação atual, mantém-se em vigor, sendo regulado pelas normas constantes do presente decreto-lei.

2 — O FGVT é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, responde solidariamente pelo pagamento dos créditos de viajantes decorrentes do incumprimento de serviços contratados às agências de viagens e turismo.

3 — O FGVT tem o montante mínimo de € 4 000 000,00 e é constituído pelos valores a que se refere o artigo seguinte.

4 — Os valores que integram o FGVT respondem solidariamente pelos créditos dos viajantes relativamente a serviços contratados a agências de viagens e turismo, e satisfazem:

a) O reembolso dos pagamentos efetuados pelos viajantes ou por conta destes na medida em que os serviços contratados não sejam prestados por força da insolvência da agência de viagens e turismo;

b) O reembolso dos montantes entregues pelos viajantes referentes ao incumprimento ou cumprimento defeituoso de contratos celebrados com agências de viagens e turismo;

c) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa.

5 — Podem acionar o FGVT os viajantes que não estejam abrangidos por um acordo geral para a organização de viagens de negócios.

6 — Ficam excluídos do âmbito do FGVT o pagamento dos créditos dos viajantes:

a) Relativos à compra isolada de bilhetes de avião;

b) Que tenham viajado com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios.

7 — A gestão do FGVT cabe ao Estado, representado pelo Turismo de Portugal, I. P., com o apoio, não remunerado, de um conselho geral que integra representantes das agências de viagens e turismo e dos viajantes, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

8 — A gestão do FGVT pode ser atribuída pelo Turismo de Portugal, I. P., ouvido o conselho geral do FGVT, a uma sociedade financeira, com respeito pelas normas aplicáveis à contratação pública.

9 — As receitas decorrentes da gestão do FGVT revertem para o mesmo.

#### Artigo 38.º

##### Financiamento do fundo de garantia de viagens e turismo

1 — O financiamento do FGVT é assegurado pelas agências de viagens e turismo, mediante uma contribuição única de € 2500,00, a prestar no momento da inscrição no RNAVT.

2 — Sempre que o FGVT atinja um valor inferior a € 3 000 000,00, as agências de viagens e turismo são notificadas pelo Turismo de Portugal, I. P., para prestarem contribuição adicional, nos termos do quadro único em anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, e na proporção estabelecida, até que o FGVT atinja o seu valor mínimo de € 4 000 000,00.

3 — A contribuição referida no número anterior é efetuada no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do Turismo de Portugal, I. P., devendo em simultâneo a agência de viagens e turismo facultar o acesso à informação empresarial simplificada que tenha apresentado para efeitos fiscais, para comprovação do respetivo volume de negócios e apuramento do escalão aplicável e respetivo montante a contribuir, nos termos do número anterior.

#### Artigo 39.º

##### Acionamento do fundo de garantia de viagens e turismo

1 — Os viajantes interessados em obter a satisfação de créditos resultantes do incumprimento de contratos celebrados com agências de viagens e turismo podem acionar o FGVT por requerimento escrito dirigido ao Turismo de Portugal, I. P., devendo apresentar, em alternativa:

a) Sentença judicial ou decisão arbitral transitada em julgado, da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida;

b) Decisão do provedor do cliente da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT), da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida, desde que aquele esteja inscrito na lista de entidades de Resolução Alternativa de Litígios, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual;

c) Requerimento solicitando a intervenção da comissão arbitral a que se refere o artigo seguinte, instruído com documentos comprovativos dos factos alegados e identificação das agências de viagens e turismo organizadora e retalhista envolvidas.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., notifica as agências de viagens e turismo organizadora e retalhista responsáveis para proceder ao pagamento da quantia devida no prazo de 10 dias, antes de acionar o FGVT.

3 — Na ausência de pagamento nos termos previstos no número anterior, o FGVT procede ao pagamento, devendo a agência ou agências de viagens e turismo responsáveis repor o montante utilizado, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do pagamento pelo FGVT.

4 — O requerimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é apresentado, salvo prazo superior contratualmente previsto, no prazo de 60 dias após:

a) O termo da viagem;

b) O cancelamento da viagem imputável à agência de viagens e turismo;

c) A data do conhecimento da impossibilidade da sua realização por facto imputável à agência de viagens e turismo;

d) O encerramento do estabelecimento.

5 — Considera-se observado o prazo referido no número anterior desde que o cliente:

a) Apresente reclamação no livro de reclamações;

b) Dirija reclamação, sob qualquer forma escrita, em alternativa, à agência de viagens e turismo, ao Turismo

de Portugal, I. P., à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Direção-Geral do Consumidor, aos Centros de Informação Autárquica ao Consumidor, aos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, ao Provedor do Cliente das Agências de Viagens e Turismo ou a qualquer entidade com atribuições nesta matéria.

6 — Por cada processo tramitado na comissão arbitral prevista no artigo seguinte é devida uma taxa administrativa que reverte para o FGVTV, em termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.

#### Artigo 40.º

##### Comissão arbitral

1 — O requerimento previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior é apreciado por uma comissão de resolução de conflitos, designada Comissão Arbitral, convocada pelo presidente do Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 10 dias após a entrega do pedido.

2 — A comissão referida no número anterior é constituída por:

a) Um representante do Turismo de Portugal, I. P., que preside;

b) Um representante da APAVT;

c) Um representante de associação de defesa do consumidor; ou

d) Um representante de uma entidade adequada para defesa do viajante, no caso de o mesmo não ser consumidor.

3 — A entidade adequada para a defesa do viajante não consumidor, nos termos da alínea d) do número anterior, é indicada pelo Turismo de Portugal, I. P.

4 — As agências de viagens e turismo e os viajantes podem, caso pretendam, fazer-se representar legalmente junto da comissão arbitral.

5 — A comissão arbitral delibera no prazo máximo de 20 dias após a sua convocação, sendo a deliberação tomada por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — A comissão arbitral é uma entidade de Resolução Alternativa de Litígios, aplicando-se-lhes as disposições e regime previstos na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, e na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro;

#### Artigo 41.º

##### Seguro de responsabilidade civil

1 — As agências de viagens e turismo devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua atividade garantindo o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por ações ou omissões da agência ou dos seus representantes.

2 — O seguro de responsabilidade civil deve ainda cobrir como risco acessório:

a) O repatriamento dos clientes e a sua assistência nos termos do artigo 30.º;

b) A assistência médica e medicamentos necessários em caso de acidente ou doença ocorridos durante a viagem, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem.

3 — O montante mínimo coberto pelo seguro é de € 75 000,00 por sinistro.

4 — A apólice uniforme do seguro, celebrada sob a lei portuguesa, é aprovada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

5 — Equivale ao seguro referido nos números anteriores a subscrição de qualquer outra garantia financeira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

#### Artigo 42.º

##### Exclusão da cobertura do seguro de responsabilidade civil

1 — São excluídos do seguro de responsabilidade civil:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das agências de viagens e turismo quando estes se encontrem ao serviço;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento das prestações.

2 — Podem ser excluídos do seguro:

a) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à agência de viagens e turismo, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda da agência de viagens e turismo.

## CAPÍTULO VI

### Da fiscalização e sanções

#### Artigo 43.º

##### Entidade fiscalizadora competente

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como proceder à instrução dos respetivos processos de contraordenação.

2 — As autoridades administrativas e policiais prestam apoio à ASAE no exercício das suas funções de fiscalização.

3 — Deve ser facultada aos elementos dos serviços de inspeção toda a informação necessária ao exercício da atividade fiscalizadora.

#### Artigo 44.º

##### Obrigação de participação

1 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar à ASAE quaisquer infrações ao presente decreto-lei e respetivas disposições regulamentares.

2 — Quando se tratar de infração ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a participação é feita ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

#### Artigo 45.º

##### Aplicação de medidas cautelares

1 — A ASAE é competente para determinar a suspensão temporária do exercício da atividade e o encerramento temporário do estabelecimento nos seguintes casos:

a) Havendo declaração de insolvência, sem aprovação do respetivo plano;

b) Se a agência cessar a atividade por um período superior a 90 dias sem justificação atendível;

c) Se for verificada a inexistência de seguro de responsabilidade civil válido;

d) Se a agência não proceder à reposição dos valores do FGVT da sua responsabilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º;

e) Quando se verificarem irregularidades graves na gestão da empresa ou incumprimento grave perante os fornecedores ou viajantes suscetíveis de pôr em risco os interesses destes ou as condições normais de funcionamento do mercado;

f) Se a agência não prestar a contribuição adicional prevista nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º

2 — A aplicação das medidas cautelares, a que se refere o número anterior, deve ser devidamente fundamentada e atender à existência de pressuposto da ocorrência de um prejuízo grave para os viajantes ou para o mercado.

3 — Verificado o disposto na alínea c) do n.º 1, a ASAE informa de imediato o Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de cancelamento de inscrição no RNAVT, conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º

4 — O não cumprimento do disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1, no prazo de 30 dias, implica o cancelamento imediato da inscrição no RNAVT pelo Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 46.º

##### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações muito graves:

a) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;

b) A prestação de serviços antes de efetuada a mera comunicação prévia conforme o n.º 1 do artigo 6.º;

c) A não prestação das garantias exigidas no n.º 1 do artigo 6.º;

d) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º;

e) A prestação de serviços ao abrigo do disposto no artigo 10.º por pessoa singular ou coletiva que não se encontre legalmente estabelecida em Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

2 — Constituem contraordenações graves:

a) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º;

b) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

c) O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 19.º e no artigo 20.º;

d) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 28.º e no artigo 30.º;

e) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 34.º, quando esteja em causa a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

f) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 39.º;

g) A oposição à realização de inspeções e vistorias pelas entidades competentes e a recusa de prestação, a estas entidades, dos elementos solicitados.

3 — Constituem contraordenações leves:

a) A infração ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

b) A violação ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º;

c) A infração ao disposto no artigo 11.º;

d) A alteração do preço de uma viagem organizada em violação do disposto no artigo 23.º;

e) A alteração de outros termos contratuais de uma viagem organizada em violação do disposto no artigo 24.º;

f) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º;

g) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 25.º e no n.º 5 do artigo 27.º;

h) O incumprimento das obrigações de informação previstas no artigo 34.º, quando estejam em causa situações em que o facilitador não receba pagamentos respeitantes a serviços prestados por terceiros.

4 — As contraordenações cometidas nos termos do número anterior, são punidas com as seguintes coimas:

a) Contraordenação muito grave:

i) Tratando-se de pessoa singular, de € 2500,00 a € 3740,00;

ii) Tratando-se de micro, pequena ou média empresa, de € 7500,00 a € 22 000,00;

iii) Tratando-se de grande empresa, de € 15 000,00 a € 44 000,00;

b) Contraordenação grave:

i) Tratando-se de pessoa singular, de € 1000,00 a € 3000,00;

ii) Tratando-se de micro, pequena ou média empresa, de € 1500,00 a € 10 000,00;

iii) Tratando-se de grande empresa, de € 2500,00 a € 20 000,00;

c) Contraordenação leve:

i) Tratando-se de pessoa singular, de € 250,00 a € 1500,00;

ii) Tratando-se de micro, pequena ou média empresa, de € 500,00 a € 3500,00;

iii) Tratando-se de grande empresa, de € 750,00 a € 5000,00.

5 — Para efeitos de classificação da empresa como micro, pequena e média empresa ou grande empresa, são utilizados os critérios definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

6 — A infração ao disposto no artigo 14.º constitui contraordenação punida nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual.

#### Artigo 47.º

##### Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesses casos, os limites máximo e mínimo do montante da coima a aplicar reduzidos a metade.

#### Artigo 48.º

##### Sanções acessórias

1 — Quando a gravidade da infração o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contraordenações:

a) Interdição do exercício de profissão ou atividades diretamente relacionadas com a infração praticada;

b) Suspensão do exercício da atividade e encerramento dos estabelecimentos, pelo período máximo de dois anos, designadamente quando se trate dos comportamentos referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 46.º

2 — A decisão de aplicação de qualquer sanção pode ser publicitada, a expensas do infrator, no sítio *web* da ASAE e em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com a importância e os efeitos da infração.

#### Artigo 49.º

##### Competência para aplicação das sanções

1 — A decisão de aplicação das sanções previstas no presente decreto-lei compete ao inspetor-geral da ASAE.

2 — A aplicação das coimas é comunicada ao Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de averbamento ao registo.

#### Artigo 50.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas resultantes da infração ao disposto no presente decreto-lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para a ASAE.

2 — Quando o produto da coima resultar de infração a disposições relativas ao FGVT, o seu produto reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 30 % para a ASAE;
- c) Em 10 % para o FGVT.

## CAPÍTULO VII

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 51.º

##### Tramitação desmaterializada

A tramitação dos procedimentos e comunicações previstos no presente decreto-lei é realizada por via eletrónica através do RNAVT, acessível através do balcão único eletrónico a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda disponível no Portal da Empresa, no Portal do Cidadão e no Portal do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 52.º

##### Regiões autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, as decisões proferidas, quer pelos organismos da administração central quer pelos serviços competentes das administrações das regiões autónomas no âmbito do presente decreto-lei, são válidas para todo o território nacional.

#### Artigo 53.º

##### Reavaliação

O regime de funcionamento do FGVT é reavaliado no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 54.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, na sua redação atual.

#### Artigo 55.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Promulgado em 1 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º)

##### Quadro único

Escalão	Prestação de serviços efetuados (euros) (*)	Montante da contribuição anual para o FGVT (euros)
1.º	≤ 1 milhão	200
2.º	> 1 até 5 milhões	500
3.º	> 5 até 10 milhões	1 500
4.º	> 10 até 30 milhões	3 500
5.º	> 30 até 60 milhões	7 000
6.º	> 60 milhões até 100 milhões	10 000
7.º	> 100 milhões	15 000

(\*) Ao abrigo do anexo N da Declaração Anual de IVA — Regimes Especiais — informação empresarial simplificada (Campo N15).

#### ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 18.º)

##### Parte A

##### Ficha informativa normalizada para contratos de viagem organizada caso a utilização de hiperligações seja possível

A combinação de serviços de viagem que lhe é proposta constitui uma viagem organizada na aceção da Diretiva da (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, beneficiará de todos os direitos da União Europeia aplicáveis às viagens organizadas. A(s) empresa(s) XY será/serão plenamente responsável/res-

ponsáveis pela correta execução da globalidade da viagem organizada.

Além disso, conforme exigido por lei, a(s) empresa(s) XY tem/têm uma proteção para reembolsar os pagamentos que tenha efetuado e, se o transporte estiver incluído na viagem organizada, assegurar o seu repatriamento caso seja(m) declarada(s) insolvente(s).

Mais informações sobre os principais direitos ao abrigo do Diretiva da (UE) 2015/2302 [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

Direitos essenciais previstos na Diretiva da (UE) 2015/2302

Os viajantes receberão todas as informações essenciais sobre a viagem organizada antes de celebrarem o respetivo contrato.

Há sempre pelo menos um operador responsável pela correta execução de todos os serviços de viagem incluídos no contrato.

Os viajantes dispõem de um número de telefone de emergência ou dos contactos de um ponto de contacto para poderem comunicar com o organizador ou a agência de viagens.

Os viajantes podem ceder a viagem organizada a outra pessoa, mediante um pré-aviso razoável e, eventualmente, mediante o pagamento de custos adicionais.

O preço da viagem organizada só pode ser aumentado em caso de aumento de custos específicos (por exemplo, do preço do combustível), se essa possibilidade estiver expressamente prevista no contrato e, em qualquer caso, até 20 dias antes do início da viagem organizada. Se o aumento do preço for superior a 8 % do preço da viagem organizada, o viajante pode rescindir o contrato. Se o organizador se reservar o direito de aumentar o preço, o viajante tem direito a uma redução do preço em caso de redução dos custos relevantes.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão e obter o reembolso integral dos pagamentos efetuados em caso de alteração significativa de algum dos elementos essenciais da viagem organizada, com exceção do preço. Se, antes do início da viagem organizada, o operador responsável pela mesma a anular, os viajantes têm direito ao reembolso e, se for caso disso, a uma indemnização.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão antes do início da viagem organizada, em circunstâncias excepcionais, por exemplo em caso de graves problemas de segurança no destino suscetíveis de afetar a viagem organizada.

Além disso, os viajantes podem rescindir o contrato a qualquer momento antes do início da viagem organizada mediante o pagamento de uma taxa de rescisão adequada e justificável.

Se, após o início da viagem organizada, não for possível prestar elementos significativos da mesma conforme acordado, terão de ser propostas alternativas adequadas ao viajante, sem custos suplementares. O viajante pode rescindir o contrato de viagem organizada sem pagar uma taxa de rescisão caso os serviços não sejam executados nos termos do contrato, esta falta de conformidade afete consideravelmente a execução da viagem organizada e o organizador não supra esta falta.

Os viajantes têm também direito a uma redução do preço e/ou a uma indemnização por danos em caso de incumprimento ou de execução deficiente dos serviços de viagem.

O organizador e o retalhista têm de prestar assistência se um viajante estiver em dificuldades.

Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente, os pagamentos serão reembolsados. Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente após o início da viagem organizada e se o transporte estiver incluído na viagem organizada, é garantido o repatriamento dos viajantes. XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros]. Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação de serviços devido à insolvência de XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]

## Parte B

### Ficha informativa normalizada para contratos de viagem organizada caso as situações sejam distintas das abrangidas pela Parte A

A combinação de serviços de viagem que lhe é proposta constitui uma viagem organizada na aceção da Diretiva da (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, beneficiará de todos os direitos da União Europeia aplicáveis às viagens organizadas. A(s) empresa(s) XY será/serão plenamente responsável/responsáveis pela correta execução da globalidade da viagem organizada.

Além disso, conforme exigido por lei, a(s) empresa(s) XY tem/têm uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou e, se o transporte estiver incluído na viagem organizada, assegurar o seu repatriamento caso seja(m) declarada(s) insolvente(s).

Direitos essenciais previstos na Diretiva da (UE) 2015/2302

Os viajantes receberão todas as informações essenciais sobre a viagem organizada antes de celebrarem o respetivo contrato.

Há sempre pelo menos um operador responsável pela correta execução de todos os serviços de viagem incluídos no contrato.

Os viajantes dispõem de um número de telefone de emergência ou dos contactos de um ponto de contacto para poderem comunicar com o organizador ou a agência de viagens.

Os viajantes podem ceder a viagem organizada a outra pessoa, mediante um pré-aviso razoável e, eventualmente, mediante o pagamento de custos adicionais.

O preço da viagem organizada só pode ser aumentado em caso de aumento de custos específicos (por exemplo, o preço do combustível), se essa possibilidade estiver expressamente prevista no contrato e, em qualquer caso, até 20 dias antes do início da viagem organizada. Se o aumento do preço for superior a 8 % do preço da viagem organizada, o viajante pode rescindir o contrato. Se o organizador se reservar o direito de aumentar o preço,

o viajante tem direito a uma redução do preço em caso de redução dos custos relevantes.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão e obter o reembolso integral de quaisquer pagamentos efetuados em caso de alteração significativa de algum dos elementos essenciais da viagem organizada, com exceção do preço. Se, antes do início da viagem organizada, o operador responsável pela mesma a anular, os viajantes têm direito ao reembolso e, se for caso disso, a uma indemnização.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão antes do início da viagem organizada, em circunstâncias excepcionais, por exemplo em caso de graves problemas de segurança no destino suscetíveis de afetar a viagem organizada.

Além disso, os viajantes podem rescindir o contrato a qualquer momento antes do início da viagem organizada mediante o pagamento de uma taxa de rescisão adequada.

Se, após o início da viagem organizada, não for possível prestar elementos significativos da mesma conforme acordado, terão de ser propostas alternativas adequadas ao viajante, sem custos suplementares. O viajante pode rescindir o contrato de viagem organizada sem pagar uma taxa de rescisão caso os serviços não sejam executados nos termos do contrato, esta falta de conformidade afete consideravelmente a execução da viagem organizada e o organizador não supra esta falta.

Os viajantes têm também direito a uma redução do preço e/ou a uma indemnização por danos em caso de incumprimento ou de execução deficiente dos serviços de viagem.

O organizador e o retalhista têm de prestar assistência se um viajante estiver em dificuldades.

Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente, os pagamentos serão reembolsados. Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente após o início da viagem organizada e se o transporte estiver incluído na viagem organizada, é garantido o repatriamento dos viajantes. XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros]. Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação de serviços devido à insolvência de XY.

[Sítio *web* que disponibiliza a Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional]

### Parte C

#### Ficha informativa normalizada caso o organizador transmita dados a outro operador, nos termos do ponto 5) da subalínea ii) da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º

Ao celebrar um contrato com a empresa AB no prazo de 24 horas após a receção da confirmação da reserva pela empresa XY, os serviços de viagem prestados por XY e AB constituirão uma viagem organizada na aceção da Diretiva da (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, beneficiará de todos os direitos da UE aplicáveis às viagens organizadas. A empresa XY será plenamente responsável pela correta execução da globalidade da viagem organizada.

Além disso, conforme exigido por lei, a empresa YZ tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que tenha efetuado e, se o transporte estiver incluído na viagem organizada, assegurar o seu repatriamento caso seja declarada insolvente.

Mais informações sobre os principais direitos ao abrigo da Diretiva da (UE) 2015/2302... [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

Direitos essenciais previstos na Diretiva da (UE) 2015/2302

Os viajantes receberão todas as informações essenciais sobre os serviços de viagem antes de celebrarem o contrato de viagem organizada.

Há sempre pelo menos um operador responsável pela correta execução de todos os serviços de viagem incluídos no contrato.

Os viajantes dispõem de um número de telefone de emergência ou dos contactos de um ponto de contacto para poderem comunicar com o organizador ou a agência de viagens.

Os viajantes podem ceder a viagem organizada a outra pessoa, mediante um pré-aviso razoável e, eventualmente, mediante o pagamento de custos adicionais.

O preço da viagem organizada só pode ser aumentado em caso de aumento de custos específicos (por exemplo, o preço do combustível), se tal estiver expressamente previsto no contrato e, em qualquer caso, até 20 dias antes do início da viagem organizada. Se o aumento do preço for superior a 8 % do preço da viagem organizada, o viajante pode rescindir o contrato. Se o organizador se reservar o direito de aumentar o preço, o viajante tem direito a uma redução do preço em caso de redução dos custos relevantes.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão e obter o reembolso integral de quaisquer pagamentos efetuados em caso de alteração significativa de algum dos elementos essenciais da viagem organizada, com exceção do preço. Se, antes do início da viagem organizada, o operador responsável pela mesma a anular, os viajantes têm direito ao reembolso e, se for caso disso, a uma indemnização.

Os viajantes podem rescindir o contrato sem pagar uma taxa de rescisão antes do início da viagem organizada, em circunstâncias excepcionais, por exemplo em caso de graves problemas de segurança no destino suscetíveis de afetar a viagem organizada.

Além disso, os viajantes podem rescindir o contrato a qualquer momento antes do início da viagem organizada mediante o pagamento de uma taxa de rescisão adequada e justificada.

Se, após o início da viagem organizada, não for possível prestar elementos significativos da mesma conforme acordado, terão de ser propostas alternativas adequadas ao viajante, sem custos suplementares. O viajante pode rescindir o contrato de viagem organizada sem pagar uma taxa de rescisão caso os serviços não sejam executados nos termos do contrato, esta falta de conformidade afete consideravelmente a execução da viagem organizada e o organizador não supra esta falta. De outro modo, os viajantes podem rescindir o contrato.

Os viajantes têm também direito a uma redução do preço e/ou a uma indemnização por danos em caso de incumprimento ou de execução deficiente dos serviços de viagem.

O organizador e o retalhista têm de prestar assistência se o viajante estiver em dificuldades.

Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente, os pagamentos serão reembolsados. Se o organizador ou o retalhista for declarado insolvente após o início da viagem organizada e se o transporte estiver incluído na viagem organizada, é garantido o repatriamento dos viajantes. XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros]. Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação de serviços devido à insolvência de XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]

#### ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

##### Parte A

**Ficha informativa normalizada caso o operador que facilita os serviços de viagem conexos em linha, na aceção subalínea i) da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, seja uma transportadora que vende bilhetes de ida e volta.**

Se, após a seleção e o pagamento de um serviço de viagem, reservar serviços de viagem suplementares para a sua viagem ou férias através da nossa empresa/XY, NÃO beneficiará dos direitos aplicáveis às viagens organizadas nos termos da Diretiva da (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, a empresa XY não será responsável pela correta execução desses serviços de viagem suplementares. Em caso de problemas, queira contactar o prestador de serviços em causa.

No entanto, se reservar serviços de viagem suplementares durante a mesma visita do sítio *web* de reservas da nossa empresa/XY, os serviços de viagem passarão a fazer parte de um serviço de viagem conexo. Nesse caso, conforme exigido pelo direito da União, XY tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou a seu favor por serviços não prestados devido à insolvência de XY, e, se necessário, para o seu repatriamento. Queira notar que esta proteção não abrange o reembolso em caso de insolvência do prestador de serviços em causa.

Mais informações sobre a proteção em caso de insolvência [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros].

Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo

nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação dos serviços devido à insolvência de XY.

*Nota.* — Esta proteção em caso de insolvência não abrange os contratos celebrados com partes distintas de XY que possam ser executados apesar da insolvência de XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]

##### Parte B

**Ficha informativa normalizada caso o operador que facilita os serviços de viagem conexos em linha, na aceção da subalínea i) da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, seja um operador distinto de uma transportadora que vende bilhetes de ida e volta.**

Se, após a seleção e o pagamento de um serviço de viagem, reservar serviços de viagem suplementares para a sua viagem ou férias através na nossa empresa/XY, NÃO beneficiará dos direitos aplicáveis às viagens organizadas nos termos da Diretiva da (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, a empresa XY não será responsável pela correta execução desses serviços de viagem autónomos. Em caso de problemas, queira contactar o prestador de serviços em causa.

No entanto, se reservar serviços de viagem suplementares durante a mesma visita do sítio *web* de reservas da nossa empresa/XY, os serviços de viagem passarão a fazer parte de um serviço de viagem conexo. Nesse caso, conforme exigido pelo direito da União, XY tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou a seu favor por serviços não prestados devido à insolvência de XY. Queira notar que esta proteção não abrange o reembolso em caso de insolvência do prestador de serviços em causa.

Mais informações sobre a proteção em caso de insolvência [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros].

Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação dos serviços devido à insolvência de XY.

*Nota.* — Esta proteção em caso de insolvência não abrange os contratos com outras partes distintas de XY que possam ser executados apesar da insolvência XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]

##### Parte C

**Ficha informativa normalizada para serviços de viagem conexos, na aceção da subalínea i) da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, caso os contratos sejam celebrados simultaneamente na presença física do operador (distinto de uma transportadora que vende bilhetes de ida e volta) e do viajante.**

Se, após a seleção e o pagamento de um serviço de viagem, reservar serviços de viagem suplementares para

a sua viagem ou as suas férias através da nossa empresa/XY, NÃO beneficiará dos direitos aplicáveis às viagens organizadas previstos na Diretiva (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, a nossa empresa XY não será responsável pela correta execução desses serviços de viagem autónomos. Em caso de problemas queira contactar o prestador de serviços em causa.

No entanto, se reservar serviços de viagem suplementares durante a mesma visita ao sítio *web* de reservas da nossa empresa/XY, os serviços de viagem passarão a fazer parte de um serviço de viagem conexo. Nesse caso, conforme exigido pelo direito da União, XY tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou a seu favor por serviços não prestados devido à insolvência de XY. Queira notar que esta proteção não abrange o reembolso em caso de insolvência do prestador de serviços em causa.

XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros ou, se aplicável].

Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos — incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone), se for recusada a prestação dos serviços devido à insolvência de XY.

*Nota.* — Esta proteção em caso de insolvência não abrange os contratos com outras partes distintas de XY que possam ser executados apesar da insolvência de XY.

[*Website* onde se pode encontrar a Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional.]

#### Parte D

**Ficha informativa normalizada caso o operador que facilita os serviços de viagem conexos em linha, na aceção da subalínea ii) da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, seja uma transportadora que vende bilhetes de ida e volta.**

Se reservar serviços de viagem suplementares para a sua viagem ou as suas férias através desta(s) ligação/ligações, NÃO beneficiará dos direitos aplicáveis às viagens organizadas previstos na Diretiva (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, a nossa empresa/XY não será responsável pela correta execução desses serviços de viagem suplementares. Em caso de problemas, queira contactar o prestador de serviços em causa.

No entanto, se reservar serviços de viagem suplementares através desta(s) ligação/ligações no prazo de 24 horas após receção da confirmação da reserva pela nossa empresa XY, esses serviços de viagem passarão a fazer parte de um serviço de viagem conexo. Nesse caso, conforme exigido pelo direito da União, XY tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou a seu favor por serviços não prestados devido à insolvência de XY e, se necessário, para o seu repatriamento. Queira notar que esta proteção não abrange o reembolso em caso de insolvência do prestador de serviços em causa.

Mais informações sobre a proteção em caso de insolvência [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de

insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros].

Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação dos serviços devido à insolvência de XY.

*Nota.* — Esta proteção em caso de insolvência não abrange os contratos com outras partes distintas de XY que possam ser executados apesar da insolvência de XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]

#### Parte E

**Ficha informativa normalizada caso o operador que facilita os serviços de viagem conexos em linha, na aceção da subalínea ii) da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, seja um operador distinto de uma transportadora que vende bilhetes de ida e volta.**

Se reservar serviços de viagem suplementares para a sua viagem ou as suas férias através desta ligação, NÃO beneficiará dos direitos aplicáveis às viagens organizadas nos termos da Diretiva (UE) 2015/2302.

Por conseguinte, a nossa empresa/XY não será responsável pela correta execução dos serviços de viagem suplementares. Em caso, de problemas queira contactar o prestador de serviços em causa.

No entanto, se reservar serviços de viagem suplementares através desta(s) ligação/ligações no prazo de 24 horas após receção da confirmação da sua reserva por parte da nossa empresa XY, esses serviços de viagem passarão a fazer parte de um serviço de viagem conexo. Nesse caso, conforme exigido pelo direito da União, XY tem uma proteção para reembolsar os pagamentos que efetuou a seu favor por serviços não prestados devido à insolvência de XY. Queira notar que esta proteção não abrange o reembolso em caso de insolvência do prestador de serviços em causa.

Mais informações sobre a proteção em caso de insolvência [a fornecer através de uma hiperligação]

Clicando na hiperligação, o viajante receberá as seguintes informações:

XY subscreveu uma proteção em caso de insolvência com YZ [entidade que garante a proteção em caso de insolvência, por exemplo, um fundo de garantia ou uma companhia de seguros].

Os viajantes podem contactar esta entidade ou, se aplicável, a autoridade competente (contactos, incluindo nome, endereço geográfico, endereço de correio eletrónico e número de telefone) se for recusada a prestação dos serviços devido à insolvência de XY.

*Nota.* — Esta proteção em caso de insolvência não abrange os contratos com outras partes distintas de XY que possam ser executados apesar da insolvência de XY.

Diretiva (UE) 2015/2302 conforme transposta para o direito nacional [HIPERLIGAÇÃO]



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---